

# REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

v.5, n.2 (2024)



## EXPEDIENTE

RCSA – Revista de Ciências Sociais Aplicada, v. 5, n. 2, ago./dez., 2024.

### Centro Universitário Aparecido dos Santos (UNICEPLAC)

#### Reitoria

Prof.<sup>a</sup> Dra. Kelly Cristina Santiago Abreu Pereira

#### Pró-Reitor Acadêmico

Prof. Dr. Maycol Moreira Coutinho

#### Coordenadora de Iniciação Científica e Extensão

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lizia Lenza Campos

#### Editoras

Prof.<sup>a</sup> Dra. Franciney Carreiro de França  
Prof.<sup>a</sup> Me. Elisângela de Andrade Aoyama

#### Revisão e Normalização

Prof.<sup>a</sup> Dra. Franciney Carreiro de França  
Prof.<sup>a</sup> Me. Elisângela de Andrade Aoyama

#### Identidade visual desta edição

Prof.<sup>a</sup> Dra. Franciney Carreiro de França  
Prof.<sup>a</sup> Me. Elisângela de Andrade Aoyama

#### Capa

Victor Gabriel Costa Plaza – Marketing  
Uniceplac

### Membros do Conselho Editorial e Científico

Prof.<sup>a</sup> Dra. Diana Bogado – Pós-doutoranda na UnB – Arquiteta Urbanista

Prof.<sup>a</sup> Me. Nicole Carneiro Ferrer Santos – Prof.<sup>a</sup> no UNICEPLAC e Doutoranda em Design (UFPE)

Prof.<sup>a</sup> Me. Risoleide Nascimento – Prof.<sup>a</sup> no UNICEPLAC e Doutoranda em Direito (UnB)

Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa - professor na UFG

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro – Prof. UNICEPLAC/DF e Republicana/DF e de pós-graduação em Direito (IDP/DF)

Prof. Dr. Ramon Gomes – professor na FAU- UFMS

Prof. Dr. Valério Augusto Soares de Medeiros - professor na FAU-UnB

Revista de Ciências Sociais Aplicadas – RCSA – Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos –  
UNICEPLAC. – v. 5, n. 2 (2024). – Gama, DF: UNICEPLAC, 2024.

v. : il.

Semestral

ISSN 2763-8235

1. Ciências Sociais Aplicadas – Periódicos. 2. Ciências Sociais Aplicadas – Artigos Científicos. I. Título: Revista de Ciências Sociais Aplicadas – RCSA. II. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC.

Catálogo na Publicação: Biblioteca UNICEPLAC



## EDITORIAL

Caro leitor (a) é com satisfação que apresentamos o segundo volume de 2024 da Revista de Ciências Sociais Aplicadas – RCSA (v. 5, n. 2). Esta Edição é constituída por artigos das áreas de Direito e Pedagogia. A edição está estruturada na seção de TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E PESQUISAS. Todos os artigos são de autoria de discentes em parceria com docentes, mestres e doutores.

O primeiro artigo é uma contribuição da **PEDAGOGIA**. O artigo “**A música como recurso facilitador de aprendizagem na Educação Infantil**” das autoras Maria Aparecida da Costa Moura e Elisângela de Andrade Aoyama. O artigo discute a relevância da música para o processo de ensino aprendizagem na Educação Infantil. A partir da revisão integrativa de literatura, seguindo uma abordagem qualitativa, constatou que a música quando utilizada de maneira correta em ambiente de aprendizagem, pode resultar em aprendizagens significativas, favorecendo o desenvolvimento dos aspectos de interação e desempenho de habilidades. Sendo assim uma grande aliada do desenvolvimento infantil, colaborando para uma boa comunicação, expressão corporal e socialização da criança.

Neste seguimento, o trabalho “**Homeschooling: suas vantagens e desvantagens para o desenvolvimento integral do educando**” de autoria de Horrana Souza Ribeiro e Elisângela de Andrade Aoyama, aponta os benefícios e os danos que as práticas do *homeschooling* acarreta no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo no processo educativo. A pesquisa mostrou que a prática de ensino em casa não possui legislação própria, entretanto está presente na vida de um número considerável de famílias brasileiras, e pode desencadear problemas de socialização no educando, embora possa ser uma solução para preservar a criança das violências escolares.

Na sequência, da área de **DIREITO**, apresentamos o artigo “**Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: a experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília**”, de autoria de Grazielle Oliveira de Souza e Ivan Cláudio Pereira Borges. O trabalho apresenta breve histórico da interpretação jurídica dos princípios e análise das situações que determinaram a prevalência da aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente nas ações de destituição do poder familiar dos genitores, além das medidas de proteção à criança necessárias para o cumprimento da Lei n. 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Também abordou o direito de convivência familiar e como é aplicado na justiça da infância e juventude, verificando a importância do instituto da adoção como modalidade de preservação ao convívio familiar e proteção integral aos interesses da criança.

Para fechar esta Edição, o artigo intitulado “**A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF: uma análise sobre a inconstitucionalidade dos sistemas de presunção da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente da Lei nº 12.844/2013**” de autoria de Barbara Colins Alencar Pereira, Sérgio Murillo Miranda e Caroline Lima Ferraz objetivou abordar os efeitos colaterais do avanço do garimpo sobre o território brasileiro, na cadeia de extração e mercantilização do ouro. O centro das discussões é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF, apresentada ao Supremo Tribunal Federal. A atividade garimpeira ilegal expõe a violação sistemática dos direitos fundamentalmente estabelecidos na Carta Magna e evidenciam a falha estatal estrutural e a precariedade dos instrumentos legais e fiscalizatórios que permeiam a atividade minerária garimpeira.

Acreditamos na excelência e riqueza do material apresentado, e gostaríamos de registrar os agradecimentos aos membros do Comitê Editorial, às autoras e autores colaboradores pela confiança, congratulando a todas e todos pela qualidade dos artigos desenvolvidos. Esperamos que a leitura deste periódico seja inspiradora para novas produções acadêmicas à RCSA.

Brasília-DF, dezembro de 2024.

Profas. Franciney Carreiro de França e Elisângela de Andrade Aoyama  
Editoras da RCSA - UNICEPLAC



## **A música como recurso facilitador de aprendizagem na Educação Infantil**

### ***Music as a learning facilitating resource in Early Childhood Education***

Maria Aparecida da Costa Moura<sup>1</sup>  
Elisângela de Andrade Aoyama<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A música é uma manifestação cultural apta a favorecer o processo de ensino aprendizagem na Educação Infantil, auxiliando a saúde mental e coordenação motora das crianças. Deste modo, este artigo traz abordagens importantes sobre como a música pode ser associada ao processo de aprendizagem na Educação Infantil. Trata-se de uma revisão integrativa de literatura com o objetivo de realizar investigações sobre a temática, seguindo uma abordagem qualitativa. Para a indagação de materiais para este estudo, foram usufruídas as seguintes palavras chaves: Educação Infantil; música; interação; desenvolvimento. Com base no estudo realizado, constatou-se que a música quando utilizada de maneira correta em ambiente de aprendizagem, pode resultar em aprendizagens significativas, e favorecer em um bom desenvolvimento dos aspectos de interação e desempenho de habilidades importantes para o processo de ensino aprendizagem. Diante do exposto a música pode ser uma grande aliada do desenvolvimento infantil, visto que ela colabora para uma boa comunicação, expressão corporal e socialização da criança além disso é um ótimo elemento de diversão e brincadeira para as mesmas.

Palavras-chave: Educação Infantil; música; interação; desenvolvimento.

#### **ABSTRACT**

*Music is a cultural manifestation capable of promoting the teaching-learning process in Early Childhood Education, helping children's mental health and motor coordination. Therefore, this article brings important approaches on how music can be associated with the learning process in Early Childhood Education. This is an integrative literature review with the aim of carrying out investigations on the topic, following a qualitative approach. To search for materials for this study, the following key words were used: Early Childhood Education; music; interaction; development. Based on the study carried out, it was found that music, when used correctly in a learning environment, can result in significant learning, and favor the good development of aspects of interaction and performance of skills important to the teaching-learning process. In view of the above, music can be a great ally for child development, as it contributes to good communication, body expression and socialization of the child and is also a great element of fun and games for them.*

*Keywords: Child education; music; interaction; development.*

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Pedagogia, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: 15maria.aparecida2003gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Engenharia Biomédica. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e Gestão em Educação Ambiental. Graduada em Ciências Biológicas e Licenciatura em Pedagogia. Docente no Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos –Uniceplac. Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: elisangela.aoyama@uniceplac.edu.br



## 1 INTRODUÇÃO

A música é um dialeto universal, que possibilita uma comunicação de magnificência em sua manifestação, deste modo, aguça as emoções e múltiplos sentimentos. A música é verdadeiramente uma manifestação artística que se faz como uma linguagem entre os seres humanos a muitos anos. Desta forma, o ser humano pode através da mesma, se acalmar, relaxar, adormecer e até mesmo dançar, e assim expressar suas emoções, sentimentos e vivências (Oliveira A.; Lopes; Oliveira B.; 2020).

Portanto, fica explícito que a música é algo vigente na vida dos seres humanos, ela é uma ligação entre harmonia, melodia e ritmo. A música se faz presente em diversas culturas e regiões, isto é, ela é uma linguagem universal. No âmbito educacional, a musicalização favorece no auxílio do desenvolvimento da criança, além de enriquecer o momento de aprender, tornando-o mais significativo (Batista, 2019).

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC é um documento que estabelece todas as etapas da Educação Básica de ensino, ou seja, da Educação Infantil ao Ensino médio. A mesma tem a função de nortear a formulação do currículo próprio de cada instituição de ensino, nos quais são respeitadas e respeitadas os aspectos metodológicos de cada escola. A vista disso, a BNCC orienta para a Educação Infantil, que as práticas pedagógicas devem ser trabalhadas de acordo com as experiências vividas pela criança, através de interações e brincadeiras. Ademais, a base oferece uma concordância entre as vivências da criança e os seus entendimentos obtidos por meio da cultura, direciona os saberes para os campos de experiência fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, estes são divididos em cinco tópicos, são eles: 1) O Eu, o outro e o nós; 2) Corpo, gestos e movimentos; 3) Traços, sons, cores e formas; 4) Espaços, tempos, quantidades relações e transformações; 5) Fala, pensamento e imaginação (Brasil, 2018).

Com a aprovação da Lei n.º 11.769/2008, a música foi inserida na Lei e Diretrizes da Educação Básica (LDB n.º 9.394/96), assim modificando seu artigo 26, portanto: § 6º A música deverá ser um conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular que refere-se o § 2º deste artigo (LDB n.º 9.394/96). Assim a música passa a ser um elemento de ensino obrigatório em todas as etapas da Educação Básica (Brasil, 2008).

Quando se trata do ensino de crianças, o Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil – RCNEI (Brasil, 1998, p. 45 e 49) diz o seguinte: “A linguagem musical é um excelente meio para o desenvolvimento da expressão, do equilíbrio, autoestima, e autoconhecimento, além de poderoso meio de interação social”. Desta forma é evidente que a musicalização é de suma importância dentro da Educação Infantil.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho trata-se de uma revisão integrativa da literatura, realizada por meio de revisão bibliográfica, focado em verificar e realizar uma análise de estudos que demonstrem a importância da musicalização na Educação Infantil. A pesquisa bibliográfica visou responder a seguinte questão norteadora: A música pode ser associada ao processo de aprendizagem na Educação Infantil? Foram selecionados trabalhos que procuravam explicar sobre o assunto os quais estavam no idioma português.

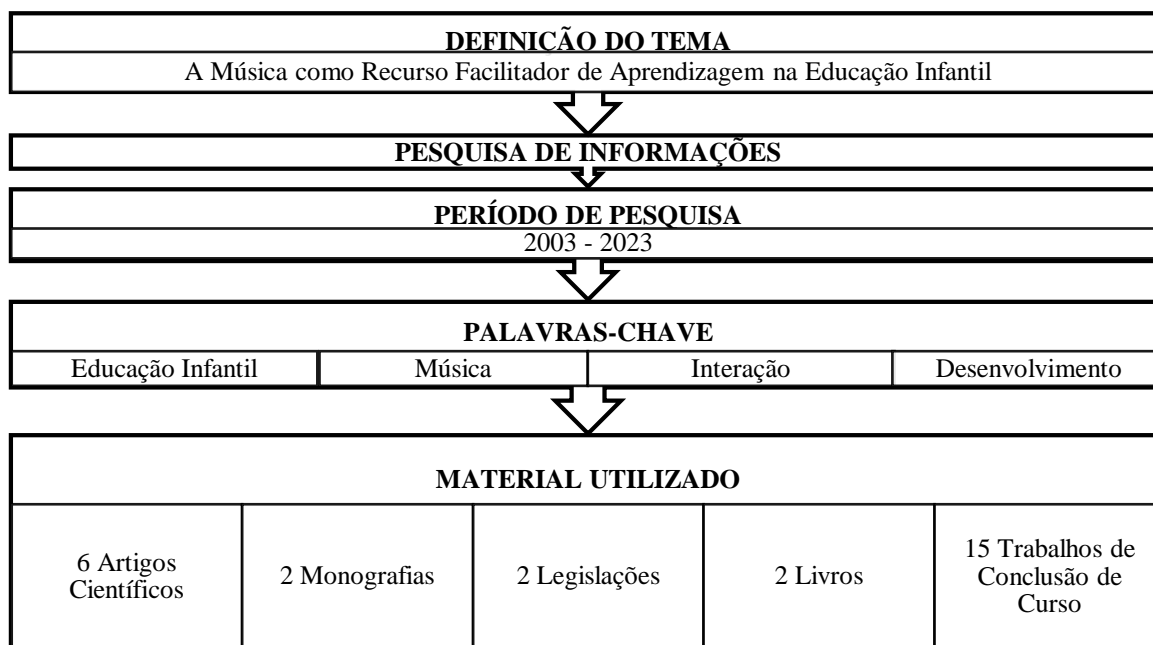
Foram usados como critérios de inclusão trabalhos referentes ao assunto em acervos de bibliotecas *on-line*, *Google Acadêmico*, periódicos e sítios do Ministério da Educação publicados entre 2003 a 2023, como critérios de exclusão aqueles publicados em *blog*, fórum ou que não tiveram embasamento na pesquisa e publicados em anos abaixo do ano 2000, exceto as Legislações, que foram publicadas a partir de 1998.

Para a coleta de dados foram utilizadas as bases: Biblioteca Virtual do Ministério da Educação (MEC), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, Repositório do UNICEPLAC, livros, monografias e leis. Para as buscas foram utilizadas as palavras-chave: Educação Infantil; Música; Interação; Desenvolvimento. Foram selecionados 27 trabalhos referentes ao tema, publicados entre os anos de 2003 e 2023, sendo 6 artigos científicos, 2 livros, 2 legislações, 2 monografias e 15 Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC).

A organização da presente revisão ocorreu entre março e novembro de 2023, proporcionando direcionamento para a pesquisadora em relação ao assunto abordado, a fim de que pudesse formular hipóteses na tentativa de busca de resolução de problemas frequentes relacionados à assistência prestada em estudos anteriores.

De posse das informações, iniciou-se a leitura e triagem dos textos, em outros termos, partiu-se para análise e interpretação do material de acordo com o tema escolhido. Após este ter sido organizado e categorizado em áreas temáticas, deu-se início a redação, desta forma, culminando o ciclo da pesquisa de revisão bibliográfica, conforme apresentado na Figura 1.

**Figura 1 – Metodologia**



Fonte: elaboração própria (2023).

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

Este referencial teórico irá descrever sobre a importância da música na Educação Infantil, destacando a sua relevância dentro do processo de aprendizagem das crianças. Ademais, irá evidenciar a música como uma metodologia indissociável da educação, devendo estar presente nas instituições de ensino, e por fim, será abordado o papel da música dentro do desenvolvimento infantil.

### 3.1 A música na Educação Infantil

É na infância que o indivíduo se encontra em constante desenvolvimento em múltiplos sentidos, em razão disso, a musicalização dentro da Educação infantil é indispensável, pois a própria, contribui para o desenvolvimento da sensibilidade, do senso rítmico, do prazer em ouvir música, bem como, imaginação, memória, concentração e atenção. Ademais, a música pode ser uma grande aliada no desempenho da consciência corporal e movimentação da criança, e ainda é capaz de auxiliar na cognição e fala, da mesma forma que pode ampliar o vocabulário do indivíduo (Abrantes; Aoyama, 2023).

A música é capaz de proporcionar êxito no processo de ensino aprendizagem dentro da Educação Infantil, uma vez que pode contribuir para saúde mental, e coordenação motora do aluno, que são elementos inerentes para um bom desempenho e qualidade no desenvolvimento, bem como, habilidades do indivíduo que se encontra nesta etapa da Educação Básica (Silva; Aoyama, 2023).

Em ambiente escolar, a música pode instigar outras funções da criança, como a linguagem, raciocínio ou criatividade, tornando as atividades realizadas em sala mais aprazíveis e transformando um ambiente apto para múltiplas aprendizagens, possibilitando um melhor desenvolvimento das crianças em suas interações humanas (BNCC, 2017, p. 154).

A música é uma grande aliada de ensino aprendizagem na Educação infantil, uma vez que a mesma unifica os saberes histórico-culturais, e é uma metodologia que se dá através de interações entre os indivíduos. A música quando empregada em sala de aula pelo professor, conforme a sua atuação, pode incitar movimentos específicos, que contribuem para organização dos pensamentos da criança, como também, possibilita o enriquecimento das atividades de sala em diversos pontos, tais como, cooperação e comunicação no ambiente de aprendizagem. Desta forma, é importante que o educador, sempre inclua a música dentro de suas práticas docentes (Santos, 2020).

Diante disso, ao trabalhar com a música em sala, é necessário que seja levado em consideração os conhecimentos prévios das crianças sobre a música, desta forma, o professor deve tomar isso como ponto de partida, mostrando a criança a liberdade de expressar seus saberes sobre a musicalidade, aceitando a história cultural que a criança traz com si (Cruz *et al.*, 2023).

A música se faz presente de diversas formas na vida das crianças, ela promove satisfação e prazer, desde a sala de aula e entre coleguinhas, até no universo adulto. O ambiente se torna mais feliz, harmonioso e atraente quando a música está presente, as crianças são capazes de se expressar, brincar e colecionar vivências diárias, abrilhantando seu vocabulário e as mais diversas linguagens possíveis, e assim promovendo a aprendizagem. Isto posto, a música é uma impetuosa aliada do educador (Martins; Araújo, 2021).

### 3.2 A música e a interação

Na Educação Infantil, a aprendizagem acontece a partir da interação entre corpo e mente. Desta forma, a música pode estimular a sensibilidade, concentração e equilíbrio das emoções. Quando existe uma aproximação da criança com a música, pode existir também uma boa convivência, pois é possível que a criança aprenda uma linguagem agradável, e assim, adquira segurança emocional, podendo desencarcerar suas apreensões (Santos, 2020).



Nesta linha de pensamento, a música tem o poder de transformar uma atividade tradicional e de pouca atraência, em uma atividade de interação entre os membros da turma. Deste modo, a música é evidenciada como uma metodologia pedagógica que favorece o processo de aprendizagem das crianças, e ainda pode ajudar as mesmas a lidarem com os sentimentos e interações do meio adulto (Batista, 2019).

O filósofo Jean Piaget afirma que a música está diretamente ligada ao desenvolvimento social, motor e sentimental do indivíduo, e assim o mesmo estabelece em seus estágios de desenvolvimento, são eles: sensório-motor, pré-operacional, operações concretas e operações formais, estes estágios acontecem devido as interações sociais e ambientais, do ambiente de vivência da criança, no decorrer destas etapas, o indivíduo vai adquirindo conhecimentos do seu meio e desempenhando habilidades motoras; a sua cognição vai se incrementando, e a aptidão de um pensamento concreto, vai sendo adquirida nos estágios finais. É inerente ressaltar que estes estágios podem sofrer alterações, a medida que a criança se desenvolve (Gouveia, 2022).

Carneiro (2019) afirma a necessidade da música no contexto infantil, isso porque ela auxilia para o desenvolvimento corporal, auditivo, afetivo, linguístico e mental o que é de grande relevância para o desenvolvimento da criança. Desta forma, as crianças que têm acesso a música desde cedo, podem adquirir melhor relação com os pais, bem como, com meio social e outras crianças, desempenhando uma boa colaboração e respeito entre seu meio, possibilitando grande segurança e firmeza emocional, visto que, através da música a criança pode desencadear suas angústias e sentimentos (Levitin, 2011).

Portanto, Carmo (2021) cita que a música na Educação Infantil é um elemento indispensável para o desenvolvimento da criança, pois ela se faz presente de múltiplas formas na vida do indivíduo, sendo uma manifestação profunda e rica em detalhes, a música proporciona uma grande liberdade de expressão, fazendo a criança socializar e interagir com o mundo em sua volta.

### **3.3 A música no processo de desenvolvimento infantil**

A música está presente na humanidade desde o princípio, e é capaz de promover grande parte do desenvolvimento humano, sendo inerente para o desempenho da afetividade, memória e importantes funções cerebrais e além disso, pode proporcionar bem-estar para aqueles que a apreciam. Se tratando de desenvolvimento infantil, a música é uma maneira de desenvolver os sentidos da criança e integrar experiências imprescindíveis para o desenvolvimento pessoal. Desta forma, quando se apresenta uma música com uma história para a criança é possível explorar o universo infantil o famoso faz-de-conta, possibilitando o desempenho da memorização e a criatividade (Carneiro, 2019).

Portanto, a música se destaca das demais artes, pois tem uma concepção de progressividade abundante, a mesma contribui para aptidões notáveis no processo de desenvolvimento infantil tanto para o conhecimento humano quanto para sua expressividade. Deste modo, atividades que envolvem a música promovem até mesmo a inclusão, uma vez que a mesma tem o caráter lúdico e de livre expressão, não requerendo pressões nem cobranças de resultados, assim é possível que a criança se relaxe e se alivie, o que pode ajudar diretamente na desinibição, favorecendo a o envolvimento social, despertando noções de respeito e consideração pelo outro, e abrindo espaço para outras aprendizagens (Costa, 2021).

A música é importante para o ciclo vital do ser humano. Assim, ainda na gestação, a mesma proporciona inúmeros benefícios para o desenvolvimento do bebê, desta forma, ficando evidente que a musicalização pode ser integrante no processo de desenvolvimento

educacional. Deste modo, as intuições de ensino devem oportunizar o contato da criança com o mundo musical e com as incalculáveis vantagens que ela pode memorar ao desenvolvimento infantil. Quando trabalhada de maneira correta, a música dentro do ambiente escolar pode contribuir para que o aluno desenvolva com grandeza o ser humano que o habita, corroborando e ligando as relações entre corpo, mente e alma. Consequentemente, à proporção que a criança desenvolve sua consciência e linguagem musical, ela vai estruturando habilidades novas, acerca do seu modo de pensar e comportar-se (Santos; Carvalho; Selva, 2020).

Silva; Rocha e Azevedo (2022) citam que antes mesmo de aprenderem a falar, as crianças se expressão através de movimentos, sons e ritmos e consequentemente, a convivência com múltiplos sons e ruídos é de grande importância, pois através dos mesmos é possível realizar novas descobertas, e assim novos conhecimentos e explorações, que são de suma relevância para o desenvolvimento da criança. Neste sentido a voz materna é também um elemento tido como material sonoro, para os bebês é um símbolo de afetividade. Assim, a criança é um ser brincante, e através da brincadeira pode emitir sons, dessa forma, se conecta com mundo. Acerca disso, as cantigas de ninar, canções de roda, as parlendas e jogos musicais, possuem grande papel para o meio das interações (Brito, 2003).

Huback (2021), diz que existem numerosos estudos acerca dos impactos da música no organismo humano, estes constatam que a música é capaz de promover emoções e instiga múltiplas áreas do cérebro. O autor ainda afirma que o cérebro quando está sob influência da música, opera como se fosse uma conversa. Assim, a música pode ascender as funcionalidades do cérebro.

A música é uma grande aliada do desenvolvimento infantil, visto que ela embala o bebê desde a gestação, seguindo-o por toda sua vida, assim ela está presente em suas primeiras expressões e perdura durante todo ciclo vital do indivíduo. Assim, o contato com a musicalidade deve ocorrer o mais cedo possível (Guerche, 2021).

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para a análise dos trabalhos selecionados publicados entre 2003 e 2023, criou-se o Quadro 1 com as informações relevantes da produção científica encontrada, constando conceitos e abordagens de autores sobre a musicalidade dentro da educação infantil, bem como seus benefícios acerca da interação e desenvolvimento infantil para o processo de ensino aprendizagem das crianças que se encontram nesta etapa de ensino da Educação Básica.

**Quadro 1 – A música na Educação Infantil**

<b>Autor(es)</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>Benefícios da musicalidade na Educação Infantil</b>
Santos	<b>A música como estratégia pedagógica no processo ensino aprendizagem na Educação Infantil</b>	2020	Analisar como professores trabalham e quais seus pensamentos sobre a importância da música para o desenvolvimento da criança.	Pesquisa exploratória	A música contribui no processo de aprendizagem das crianças.

Continuação...					
Cruz <i>et al.</i>	<b>A música na Educação Infantil</b>	2023	Analisar as contribuições que o ensino de música pode proporcionar no desenvolvimento das crianças na Educação Infantil.	Bibliográfico	Favorável para interação da criança.
Abrantes; Aoyama	<b>A importância da musicalização na Educação Infantil</b>	2023	Discutir como a música pode ajudar em todos os processos de ensino na Educação Infantil.	Revisão de literatura	Colabora no desenvolvimento afetivo e amplia as áreas de reações.
Silva; Aoyama	<b>A importância da música no processo de aprendizagem na Educação Infantil</b>	2023	Descrever a importância da música no processo de aprendizagem na Educação Infantil.	Revisão de literatura	A música torna as aulas mais interativas e prazerosas.
Brasil	<b>Base Nacional Comum Curricular</b>	2017	Explorar o direito de participação e a autonomia das crianças, evidenciar seus desejos por meio da expressão oral, do registro escrito e dos desenhos; e estimular a auto-organização, expressa no planejamento das ações cotidianas.	Legislação	A música é a expressão artística que se materializa por meio dos sons, que ganham forma, sentido e significado no âmbito tanto da sensibilidade subjetiva quanto das interações sociais, como resultado de saberes e valores diversos estabelecidos no domínio da cultura.

Fonte: elaboração própria (2023).

Na apresentação e análise de dados é notório que os artigos e os respectivos autores partem do mesmo ponto de vista a respeito da música e seus benefícios no processo de ensino aprendizagem na Educação Infantil. Santos (2020) cita que a música é uma linguagem verdadeiramente válida no mundo infantil, visto que, provoca vários estímulos e possibilita diferentes expressões. Nesta mesma linha de raciocínio, Silva e Aoyama (2023) afirmam que a música é imprescindível para o desenvolvimento da criança, pois ela se faz presente na vida da mesma desde o nascimento, assim a musicalidade pode ajudar a criança a dominar seu próprio corpo e mente. As autoras ainda evidenciam que a música é uma manifestação cultural de grande relevância para o processo de ensino aprendizagem na Educação Infantil, e que a mesma, auxilia no desempenho de múltiplas funções mentais e cognitivas do ser humano. Nesse sentido a BNCC (2017) cita que a música quando trabalhada em ambiente escolar também auxilia outras funções da criança, bem como: criatividade, raciocínio e linguagem, sendo utilizada em sala de forma aprazível, tornando o recinto favorável para múltiplas

aprendizagens, assim resultando em um melhor desenvolvimento das crianças em seu relacionamento humano.

Abrantes e Aoyama (2023) enfatizam que a música se constitui em uma linguagem de relevância para Educação Infantil, sendo ela inerente para uma formação de qualidade das crianças. Assim, Cruz *et al.* (2023) afirmam que a música pode possibilitar às crianças da Educação Infantil, descobrir as diversas formas de interação com o mundo. Cintam ainda, que a música proporciona grande suporte em todo processo de ensino aprendizagem e que ela é uma grande aliada da educação, sendo uma ferramenta pedagógica indispensável.

Analisando os dados do Quadro 2 é evidente que os artigos e seus respectivos autores demonstram e partilham do mesmo ponto de vista a acerca da relevância da música para interação das crianças, evidenciando a musicalização como elemento imperioso no processo de socialização e comunicação do indivíduo que se encontra em constante desenvolvimento, facilitando o desempenho das crianças em seu processo de formação.

**Quadro 2 – A música e a interação das crianças**

<b>Autor(es)</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>Benefícios da musicalidade para interação das crianças</b>
Batista	<b>Música na Educação Infantil:</b> práticas docentes em uma instituição pública de ensino de Arraias-TO	2019	Identificar e relatar as práticas pedagógicas de docentes que atuam em uma escola infantil no município de Arraias-TO.	Qualitativo	A musicalidade ajuda na socialização das crianças.
Gouveia	<b>A influência da música no desenvolvimento infantil:</b> apontamentos neuropsicológicos e revisão narrativa de estudos das neurociências	2022	Abordar tanto aspectos neurológicos quanto comportamentais, cognitivos e sociais.	Bibliográfico	A música pode ser um rico instrumento no desenvolvimento neurológico.
Santos	<b>A música como estratégia pedagógica no processo ensino aprendizagem na Educação Infantil</b>	2020	Analisar como professores trabalham e quais seus pensamentos sobre a importância da música para o desenvolvimento da criança.	Pesquisa exploratória	A música contribui no processo de aprendizagem das crianças.
Carmo	<b>Educação Infantil:</b> a musicalização no contexto escolar para o desenvolvimento social da criança	2021	Apresentar o contexto da musicalização no desenvolvimento social da criança no ambiente escolar.	Bibliográfico	A musicalização consegue transformar de forma paradigmática a aprendizagem da criança.

<b>Continuação...</b>					
Carneiro	<b>A importância da música no desenvolvimento infantil</b>	2019	Refletir sobre as contribuições da música no desenvolvimento infantil.	Bibliográfico	A música pode favorecer descobertas que facilitam o desenvolvimento e o processo de formação.

Fonte: elaboração própria (2023).

Batista (2019) cita que a música auxilia na comunicação das crianças, contribuindo para o envolvimento social, promovendo nas crianças noções de respeito e atenção pelo próximo, assim resultando em novas aprendizagens. O autor ainda discorre que a musicalização é inerente na educação e nas escolas, pois assumem uma função social, tendo a musicalidade como modalidade artística e interdisciplinar, pois a mesma é uma metodologia eficiente de ensino e pode proporcionar satisfação tanto para o educador quanto para o educando. Partindo do mesmo ponto de vista Carmo (2021) trás o conceito de que a música traz consigo a liberdade de expressão, fazendo com que a criança socialize que interaja com o mundo em sua volta, sendo a música um elemento de grande valor no desenvolvimento infantil.

É importante salientar os privilégios cognitivos, motores e sociais que Gouveia (2022) cita com a inerência de estimular a criança precocemente por meio da música, provocando grande relevância no desenvolvimento infantil. Assim, como Santos (2020) enfatiza a música como um potente instrumento pedagógico, que ajuda abundantemente no desenvolvimento das crianças que desde cedo começam a ter contato com a música, através de canções de ninar ou até mesmo com as músicas que a família aprecia. Por fim, Carneiro (2019) partilha do mesmo pensamento dos autores, afirmando que a música se configura como uma linguagem capaz de expressar sensações desde muito cedo na vida do indivíduo, presente em momentos marcantes da sociedade e acompanha todas as etapas do desenvolvimento humano.

Na análise de dados do Quadro 3 é possível observar que os artigos e escritores citados conversam e discorrem do mesmo ponto de vista acerca da musicalização e seus benefícios no desenvolvimento infantil. Os artigos apresentados, compartilham do mesmo princípio sobre a inerência da música no desenvolvimento integral da criança, bem como, sobre música ser um elemento fundamental na Educação Infantil.

**Quadro 3 – A música no processo de desenvolvimento infantil**

<b>Autor(es)</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>Benefícios da musicalidade para o desenvolvimento das crianças</b>
Santos; Carvalho; Selva	<b>A música na Educação Infantil como ferramenta no desenvolvimento cognitivo da criança</b>	2020	Analisar a importância da música na Educação Infantil pelo olhar da professora que atua neste seguimento.	Pesquisa de Campo	A música é importante na condução das atividades em sala e no desenvolvimento da aprendizagem, bem como, motor, afetivo da criança.



<b>Continuação...</b>					
Guerche	<b>A música no ambiente educacional e suas contribuições para o desenvolvimento infantil</b>	2021	Analisar como a música inserida no ambiente educacional pode contribuir para o desenvolvimento infantil.	Bibliográfico	Música faz diferença no desenvolvimento infantil.
Carneiro	<b>A importância da música no desenvolvimento infantil</b>	2019	Refletir sobre as contribuições da música no desenvolvimento infantil.	Bibliográfico	A música pode favorecer descobertas que facilitam o desenvolvimento e o processo de formação.
Costa	<b>A importância da música no desenvolvimento da criança na Educação Infantil</b>	2021	Compreender a necessidade da utilização da música em sala de aula.	Bibliográfico	É importante trabalhar música na Educação Infantil tanto para a criança quanto para a abordagem pedagógica.
Silva; Rocha; Azevedo	<b>A musicalização no desenvolvimento infantil</b>	2022	Proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais claro ou a constituir hipóteses sobre a musicalização no desenvolvimento infantil.	Exploratório; Bibliográfico	A música contribui para o desenvolvimento da criança.

Fonte: elaboração própria (2023).

Guerche (2021) afirma que música está presente na humanidade desde o princípio, sendo um elemento cultural e histórico que é essencial para um bom desempenho das funções da criança no decorrer de sua aprendizagem e de sua vida, além disso ela de extrema importância para o desenvolvimento humano em seu ciclo vital. A autora cita ainda que música é capaz de mexer com nossas emoções, corpo e mente, enfim, ela é integral e envolve o indivíduo por completo, por esta razão, a música não pode estar distante do processo do desenvolvimento humano. Partindo dessa mesma visão, Carneiro (2019) completa este pensamento, apontando que a música é um elemento abundante em múltiplos aspectos pelo fato de emocionar e despertar o ser humano, para explorar a aprendizagem e o conhecimento, bem como, expressão e socialização, deste modo contribuindo para o inúmeros desempenhos da crianças. Ainda neste sentido, Silva, Rocha e Azevedo (2022) afirmam que a música é um instrumento necessário no processo de ensino aprendizagem, isso porque ela ajuda em diversos aspectos, especialmente na formação da criança, pois a musicalização facilita o desenvolvimento pessoal do indivíduo, o que ajuda diretamente a amplificação dos conhecimentos no processo de educação.

Partilhando do mesmo princípio das autoras supracitadas, Santos, Carvalho e Selva (2020) afirmam que a música é uma linguagem que pode verdadeiramente ajudar no desenvolvimento de capacidades que são indispensáveis para o desenvolvimento da criança, ademais, a música é um elemento de grande riqueza, capaz de estimular e proporcionar o desenvolvimento de diversos aspectos positivos na vida da criança. As autoras citam também que a musicalização quando bem utilizada em ambiente escolar, contribui para que a criança se desenvolva em sua plenitude como ser humano, fortalecendo e relacionando o corpo, mente e alma. Desta forma, a música se faz essencial para Educação Infantil, sendo ela uma importante ferramenta pedagógica. Assim, Costa (2021) concorda com as autoras referidas, discorrendo que as aulas de músicas não são apenas entreterimento ou para possibilitar as expressões das crianças, disto isso, a música também é imprescindível para o desenvolvimento cognitivo, raciocínio linguístico e memória, sendo tudo isso indispensável ao futuro acadêmico de todo indivíduo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos apurados, é possível perceber que a música é um elemento indispensável pra o processo de ensino aprendizagem na Educação Infantil, isso porque a música está presente na vida do indivíduo em todo o seu ciclo vital, sendo ela um poderoso meio de comunicação e manifestação de sentimentos e expressões. O uso da música dentro da didática de um docente de ensino infantil, pode proporcionar êxito nos objetivos almejados, visto que nesta estapa de ensino as crianças estão conhecendo o mundo que às rodeiam e é imprescindível que elas tenham a possibilidade de serem livres, a música de fato proporciona essa liberdade, além de ser uma metodologia lúdica que torna as aulas mais alegres e receptivas, instigando a vontade dos alunos.

Na fase inicial do desenvolvimento da criança, a música auxilia no desenpenho verbal e não verbal. Assim, as crianças que estão aprendendo a falar, puderam ter uma grande evolução por meio da música, com memorização e brincadeiras partindo do uso de canções apropriadas. Desta forma, quanto mais cedo a criança tiver o contato musical, mais fácil ela poderá desenvolver a fala, além disso, com a música é possível desenvolver não somente a lingua maternal, mas também outros idiomas como o inglês, através da memorização que facilita a assimilação das palavras. Ademais, a música além de favorecer os aspectos cognitivos e mentais da criança, ela pode ajudar no processo de socialização da mesma, pois auxilia na interação infantil com o meio no qual ela está inserida, assim a música além de ser elemento de descontração para crianças e adultos, passa a ser também uma forma de comunicação com o mundo.

Por fim, através desta pesquisa, foi possível compreender que quando se trata de Educação Infantil o ensino pode acontecer de forma leve, divertida e eficaz partindo da ideia de que a música pode ser uma grande aliada na didática dos docentes que atuam com ensino de crianças. Assim, a música pode ganhar um novo olhar para educação e quebrar paradigmas, evidenciando que o momento de aprender pode se tornar lúdico e inesquecível para criança, acolhendo as diversidades culturais e linguísticas presentes nas escolas.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, L. S. A.; AOYAMA, E. A. A importância da musicalização na Educação Infantil. *In: MOSTRA DE TCC DE PEDAGOGIA - UNICEPLAC*, 2., 2023, Gama (DF). **Anais [...]** Gama (DF): Even3, 2023. P. 1-18. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-mostra-de-tcc-de-pedagogia-uniceplac-306029/616627>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ANHAIA, M.; MARIANO, M. A importância da música na Educação Infantil. **Temas em Educação e Saúde**, v. 17, p. 1-19, Jan/dez,2021.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Promulgada em 20 de dezembro de 2017. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.769 de 18 de agosto de 2008**. Altera a Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a Obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11769.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil**. 1988. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRITO, T. A. **Música na Educação Infantil**: propostas para a formação integral da criança. São Paulo: Editora Petrópolis, 2003.

BATISTA, D. F. **Música na Educação Infantil**: práticas docentes em uma instituição pública de Ensino de Arrais/TO. 2019. 50 f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal de Tocantins. Arrais/TO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1378>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CRUZ, J. P. *et al.* A Música na Educação Infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 06, p. 2675-3375, 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.51891/rease.v9i6.10587>. Acesso em: 19 jul. 2023

CARNEIRO, F. P. **A impotância da música no desenvolvimento infantil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/19994/1/PDF%20-%20Francilene%20Pereira%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CARMO, B. R. **Educação Infantil**: a musicalização no contexto escolar para o desenvolvimento social da criança. 2021. 44 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Gama-DF, 2021. Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1241/1/Brenda%20Rodrigues%20Car mo\\_0010524.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1241/1/Brenda%20Rodrigues%20Car mo_0010524.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

COSTA, L. E. **A impoetância da música para o desenvolvimento da criança na Educação Infantil**. 2021. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Ctólica de Goiás, Goiânia-GOIÁS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3390/1/LEIDINARA%20EUFR %C3%81SIO%20COSTA.pdf>. Acesso em: 19 jul 2023.

CAMPOS, C. L. A importância da música na Educação Infantil. **Revistas Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 10, p. 890-909, 2021.

GOUVEIA, C. C. A influência da música no neurodesenvolvimento infantil: apontamentos neuropsicológicos e revisão narrativa de estudos das neurociências. **Revista Mosaico** [s. l.], v. 10, n. 1, p. 67-84, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/mosaico/article/view/35680/30831>. Acesso em: 19 jul. 2023.

GUERCHE, I. C. **A música no ambiente educacional e suas contribuições para o desenvolvimento infantil**. 2021. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33325>. Acesso em: 19 jul. 2023.

HUBACK, R. **Os benefícios da música a nossa saúde mental e física**. IBND. Disponível em: <https://www.ibnd.com.br/blog/os-beneficios-da-musica-a-nossa-saude->. Acesso em: 19 jul. 2023.

LEVITIN, D. J. **A música no seu cérebro: a ciência de uma obsessão humana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

LUCAS, A. B. S. *et al.* A música na Educação Infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 2677-2687, 2022.

MARTINS, M. S.; ARAÚJO, G. M. A contribuição da aula de música no processo ensino aprendizagem do aluno surdo na Educação Infantil. **Revista Faculdade FAMEN**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36470/famen.2021.r2a11>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MIRANDA, C. M. M. *et al.* A musicalização na Educação Infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, 1770-1780, 2022.

OLIVEIRA, A. P. G.; LOPES, Y. K. S.; OLIVEIRA, B. P. Importância da música na Educação Infantil. **Revista Educação & Ensino**, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2020. Disponível em: <http://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/revista-educacao-e-ensino/article/view/59>. Acesso em: 19 jul. 2023.

PIAGET, J. **Biologia e conhecimento**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas, 1973 apud OSTI, A. Concepções sobre desenvolvimento e aprendizagem segundo a psicogênese piagetiana. **Revista Educação**, v. 12, n. 13, p. 1-10, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/educ/article/view/1910>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SANTOS, G. L. S.; CARVALHO, E. T.; SELVA, O. A música na Educação Infantil como ferramenta de desenvolvimento. **Research, Society and Development** [S. l.], v. 9, n. 7, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4259>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SILVA, M. S.; AOYAMA, E. A. A importância da música no processo de aprendizagem na Educação Infantil. *In: MOSTRA DE TCC DE PEDAGOGIA - UNICEPLAC, 2., 2023, Gama (DF). Anais [...]* Gama (DF): Even3, 2023. p. 1-18. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-mostra-de-tcc-de-pedagogia-uniceplac-306029/616627>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SANTOS, K. L. **A música como estratégia pedagógica no processo de ensino-aprendizagem na Educação Infantil**. 2020. 35 f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal da Paraíba. Taperoá/PB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19142>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SILVA, M. M. B.; ROCHA, M. O.; AZEVEDO, G. X. A musicalização no desenvolvimento infantil. **Revista de Estudos em Educação - REEDUC-UEG**, v. 8, n. 1, jan/abr 2022. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/reeduc/article/view/12601/8803>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SOUSA, L. C. S.; AOYAMA, E. A. O papel da musicalização para a aprendizagem das crianças na Educação Infantil. *In: MOSTRA DE TCC DE PEDAGOGIA – UNICEPLAC, 2., 2023, Gama (DF). Anais [...]* Gama (DF): Even3, 2023. P. 1-18. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-mostra-de-tcc-de-pedagogia-uniceplac-306029/616627>. Acesso em: 19 jul. 2023.



## **Homeschooling: suas vantagens e desvantagens para o desenvolvimento integral do educando**

### ***Homeschooling: its advantages and disadvantages for the student's integral development***

Horrana Souza Ribeiro<sup>1</sup>  
Elisângela de Andrade Aoyama<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O *homeschooling*, também conhecido como educação ou ensino domiciliar, ensino doméstico e educação em casa, trata-se de uma educação realizada pelos pais, e em alguns casos, por profissionais da educação. O presente trabalho possui como objetivo apontar os benefícios e os danos que as práticas do *homeschooling* acarreta no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo no processo educativo. Trata-se de uma revisão de literatura, para as buscas foram utilizados os descritores: *homeschooling*, *bullying*, educação domiciliar e violência escolar, nas bases de dados: Google Acadêmico, revistas científicas, Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), Legislações relacionadas ao tema e sítios do Planalto e da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). A pesquisa mostrou que a prática da modalidade de ensino em casa não possui legislação própria, entretanto está presente na vida de um número considerável de famílias brasileiras, o *homeschooling* pode desencadear problemas de socialização no educando, entretanto pode ser uma solução para preservar a criança das violências escolares.

Palavras-chave: *homeschooling*; educação domiciliar; violência; ensino domiciliar; socialização.

#### **ABSTRACT**

*Homeschooling, also known as education or homeschooling, homeschooling and home education, is an education carried out by parents, and in some cases, by education professionals. The present work aims to point out the benefits and harms that homeschooling practices entail in the process of socialization and global development of the individual in the educational process. This is a literature review, for the searches the following descriptors were used: homeschooling, bullying, home education and school violence, in the databases: Google Scholar, scientific journals, Course Completion Works (TCC), Legislations related to theme and websites of Planalto and the National Home Education Association (ANED). The research showed that the practice of teaching at home does not have its own legislation, however it is present in the lives of a considerable number of Brazilian families, homeschooling can trigger socialization problems in the student, however it can be a solution to preserve the child from school violence.*

Keywords: *homeschooling*; home education; violence; socialization.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Pedagogia, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: hsrhorrana@uniceplac.edu.br

<sup>2</sup> Mestra em Engenharia Biomédica. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e Gestão em Educação Ambiental. Graduada em Ciências Biológicas e Licenciatura em Pedagogia. Docente no Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: elisangela.aoyama@uniceplac.edu.br



## 1 INTRODUÇÃO

O *homeschooling*, também conhecido como educação ou ensino domiciliar, é uma modalidade de ensino em que as famílias possuem total autonomia na educação dos seus filhos, por diferentes motivações, os pais escolhem educar seus filhos em suas residências, fazendo uso de seus próprios recursos, ensejando um melhor desempenho acadêmico, já que a atenção está totalmente voltada ao indivíduo e suas necessidades e não a uma turma completa (Picoli, 2020).

O presente trabalho visa apresentar a problemática do *homeschooling*, como ele pode afetar e beneficiar o desenvolvimento social e integral do indivíduo, levando em consideração os aspectos familiares, escolares, e de segurança, já que essa prática educacional está tendo grande reconhecimento no Brasil, ainda mais com o período de pandemia que “potencializou a busca por diversas capacitações a distância, havendo uma grande procura por diversas metodologias e modalidades, sendo uma delas a educação domiciliar” (Lima; Cardoso, 2023, p. 10).

A pesquisa objetivou apontar os benefícios e os danos que as práticas do *homeschooling* acarreta no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo no processo educativo, visto que a criança precisa da família e de sua proteção, mas também necessita ter experiências com a vida em sociedade, afinal “O espaço cultural proporciona o aprendizado apto a mostrar o valor do respeito às singularidades de cada pessoa” (Vasconcelos, 2019, p. 55).

Juntamente, possui como objetivos específicos analisar a importância da socialização e da escola para o desenvolvimento integral e a formação da identidade do educando, já que para que isso ocorra, é necessário que haja um conflito do ser consigo mesmo e com os outros do seu meio (Casagrande; Hermann, 2020). Em conjunto, identificar o papel dos profissionais da educação no ensino domiciliar, como educadores, é imprescindível pensar nas diferentes formas de educar e “Repensar a educação com novas possibilidades é de grande importância para a formação de quem atua na área educacional, visto que a mesma está em movimento contínuo” (Novaes *et al.*, 2019, p. 11988).

Além disso, explicar o princípio de liberdade e escolha dos pais sobre a modalidade de ensino dos filhos, sem a interferência do Estado na educação praticada, podendo escolher os métodos, materiais, conteúdos a serem ensinados e princípios familiares a serem mantidos (Ribeiro, 2020). Relacionar a educação domiciliar com a segurança dos educandos, já que muitos pais optam pela educação domiciliar alegando a falta de segurança nas escolas (Vasconcelos, 2019).

## 2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

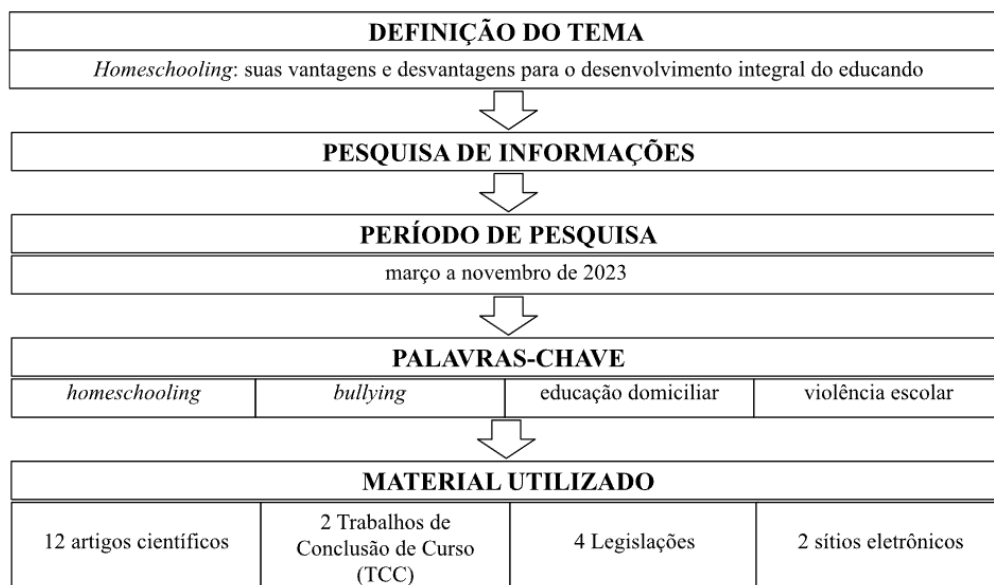
O presente trabalho trata-se de uma revisão integrativa da literatura, realizada por meio de revisão bibliográfica, focado em verificar os benefícios e os danos que as práticas do *homeschooling* acarreta no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo no processo educativo. A pesquisa bibliográfica visou responder a seguinte questão norteadora: Como o *homeschooling* pode afetar e beneficiar o desenvolvimento social e integral do indivíduo? Foram selecionados trabalhos que procuravam explicar sobre o assunto os quais estavam nos idiomas português e inglês.

Foram usados como critérios de inclusão trabalhos referentes ao assunto encontrados no *Google Acadêmico*, sítios do Planalto e da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), publicados entre 1940 a 2023, e como critérios de exclusão aqueles publicados em blog, fórum ou que não tiveram embasamento na pesquisa e publicados em anos abaixo do ano 2018, exceto as Legislações, que foram publicadas a partir de 1940.

Para as buscas foram utilizadas as palavras-chave: *homeschooling*, *bullying*, educação domiciliar e violência escolar. As bases de dados empregadas foram: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *Direito & Realidade*, *Revista Brasileira de Educação Médica*, *Journal of Education*, *Brazilian Journal of Development*, *Debates em Educação*, *Práxis Educativa*, *Educação em Revista*, *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste* e *Anais da II Mostra de TCC de Pedagogia - UNICEPLAC*.

A organização da presente revisão ocorreu entre março a novembro de 2023, possibilitando direcionamento para a criação de hipóteses a respeito do referido assunto, na tentativa de busca de diferentes perspectivas sobre a temática. Deu-se início com a leitura e triagem dos textos, de acordo com o tema escolhido, para coletar informações. Após este ter sido organizado e categorizado em áreas temáticas, iniciou-se a redação, desta forma, culminando o ciclo da pesquisa de revisão bibliográfica. Foram selecionados 20 trabalhos referentes ao tema, publicados entre os anos de 1940 e 2023, sendo 12 artigos científicos, 2 Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), 4 Legislações e 2 sítios eletrônicos sendo eles: Planalto e Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), conforme apresentado na Figura 1.

**Figura 1 - Imagem do processo de realização da revisão bibliográfica**



Fonte: elaboração própria (2023).

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

O primeiro tópico deste capítulo analisa a importância da socialização e da escola para o desenvolvimento integral e a formação da identidade do educando. O segundo tópico identifica o papel dos profissionais da educação no ensino domiciliar. O terceiro tópico aborda sobre o princípio de liberdade e escolha dos pais sobre a modalidade de ensino dos filhos. E por fim, o último tópico relaciona a relação da educação domiciliar com a segurança dos educandos.

#### 3.1 A importância da socialização e da escola para desenvolvimento integral e a formação da identidade do educando

A escola possui uma função social que contribui para a construção cidadã e o desenvolvimento integral do indivíduo, já que nela existe uma grande diversidade cultural, étnica, comportamental e de gênero, sendo assim, o educando aprende a conviver e lidar com as diferenças e com o outro, criando competências, princípios e valores básicos que são

importantes para construção da identidade, como “a empatia, o respeito, a solidariedade e a liberdade” (Cecchetti; Tedesco, 2020, p. 8).

Além de ser um espaço de aprendizados, de construção de conhecimentos e que possibilita o desenvolvimento intelectual, é também um ambiente de convivência, onde os diferentes se encontram, identificam as igualdades e singularidades, e com a “consciência da igualdade e do reconhecimento do outro como igual e diferente que se efetiva a ‘dignidade da pessoa humana’, princípio de nossa Constituição” (Cury, 2019, p. 6).

Sendo assim, a escola não se resume a somente um local onde ocorre a transmissão de conhecimentos, aplicação de conteúdos e avaliações, ela forma a personalidade do educando através de um ambiente democrático (Batista, 2018). Portanto o ensino domiciliar impossibilita que os indivíduos tenham essa troca de experiências com o outro, que conheçam e convivam com diferentes culturas e etnias, dificultando a criação e a assimilação de princípios fundamentais para o convívio sociedade, caracterizada pela pluralidade de indivíduos e características que a compõem (Ribeiro, 2020).

Por meio da socialização o indivíduo se entende e forma sua identidade, a interação possibilita a criação de estratégias, entendimentos e visão crítica e ética a respeito das situações do mundo em que vive, se tornando autônomo (Casagrande; Hermann, 2020). Dessa maneira, os educandos que não tiveram contato com as diferenças e ao ingressar no mercado de trabalho e/ou ter contato com a sociedade que é plural e complexa, vai se deparar com valores e ideais que não são únicos, que não são os mesmos ensinados pelas suas famílias, sendo necessário que esse "ingresso não se dê de forma radical, como uma ruptura, mas que ocorra de forma gradual" (Picoli, 2020, p. 9).

Em sua pesquisa, Novaes *et al.* (2019) comprovaram que alguns dos entrevistados relataram dificuldade em se socializar, por viver uma realidade distinta das demais pessoas e que a mistura de religião, praticada pelas famílias, com o ensino limitava o processo de ensino, entretanto, como o ensino domiciliar é uma realidade, mesmo não sendo assegurado por lei, sendo assim as famílias e os profissionais da educação precisam pensar em maneiras de inserir a socialização da realidade dos educandos que praticam essa modalidade, como aula de dança, música, brincadeiras e jogos ao ar livre e em espaços compartilhados/públicos.

### **3.2 O papel dos profissionais da educação no ensino domiciliar**

Historicamente os pais eram os responsáveis pela educação dos seus filhos, principalmente as mães, ensinavam os valores, os princípios familiares e aplicavam os conteúdos que achavam pertinentes para o desenvolvimento da criança. Mas com o decorrer do tempo as necessidades foram se modificando, ainda mais com a inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo assim a educação passou a ser função dos professores e das escolas, como afirma Novaes *et al.* (2019, p. 11998) “Contudo, ao longo do desenvolvimento e da necessidade específica de cada um, os educandos passaram a ser acompanhados por professores particulares ou formavam grupos de estudo”.

Portanto, o profissional pedagogo, e os profissionais envolvidos com a educação, passaram a ser de suma importância no processo de desenvolvimento e aprendizagem do educando, já que estes se prepararam e se especializaram para dar aula, passar aquilo que aprenderam e dar o apoio necessário ao estudante, se amparam em legislações e estudos para sua formação, tanto inicial quanto continuada, tornando-se uma figura indispensável (Lima; Cardoso, 2023). Sendo assim, não é qualquer pessoa que está preparada, que tem formação na área da educação, tem as habilidades, competências e até mesmo recursos necessários para ensinar tudo o que a criança precisa para se desenvolver integralmente (Rosa; Camargo, 2020).

Como profissionais da educação que estão em constante atualização das suas práticas e metodologias de ensino, é importante refletir a respeito das diversas formas de ensinar, se são favoráveis ou não para o desenvolvimento integral do educando, já que este é o ser mais afetado durante o processo de aprendizagem, podendo ser positivo ou negativamente, e sabendo que a modalidade de ensino domiciliar foi autorizada para algumas famílias no Brasil, aqueles que concordam com a prática podem se aprofundar a compreendê-la e pensar em formas de ingressar nessa área profissionalmente (Novaes *et al.*, 2019).

Portanto, o papel do professor na prática de *homeschooling* é o de averiguar se a família possui condições formativas e recursos para o efetivo desenvolvimento do filho, para auxiliá-los e guiar os conteúdos que devem ser seguidos e que abrangem o desenvolvimento das competências, os campos de experiência e os objetivos de aprendizagem, previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e até mesmo dar aulas, complementando aquilo que for necessário, para tanto o docente é de fundamental importância nessa modalidade de ensino (Rosa Junior; Lauer, 2020).

### **3.3 O princípio de liberdade e escolha dos pais sobre a modalidade de ensino dos filhos**

Os motivos para que os pais optem pela educação domiciliar são diversos, dentre os principais são a insatisfação com o ensino oferecido pelas instituições de ensino, tanto públicas como privadas, violências que ocorrem dentro (como o *bullying*) e fora das escolas, valores morais, políticos e religiosos e a liberdade de adequar o currículo conforme a necessidade do estudante (Novaes *et al.*, 2019).

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) é uma instituição não lucrativa, criada por um grupo de famílias que defendem a liberdade de escolha da modalidade e a autonomia dos pais em educarem seus filhos, auxiliam os pais com informações para dar início à prática da educação domiciliar e dão suporte às famílias que optam pelo *homeschooling*, através de consultoria jurídica para as famílias que foram denunciadas, já que tal modalidade não é amparada por lei (ANED, 2021).

Conforme o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) é dever dos pais ou responsáveis realizar a matrícula das crianças nas escolas a partir dos 4 anos de idade e em conformidade, o art. 55º do ECA afirma que os pais possuem a obrigação de realizar a matrícula dos filhos na rede regular de ensino (Brasil, 1990). E para aqueles que não cumprirem o que está em lei, comete o crime de “abandono intelectual”, conforme o art. 246 do Código Penal Brasileiro, sujeito a cumprir detenção de quinze dias a um mês ou multa (Brasil, 1940), entretanto “a Constituição brasileira não proíbe a educação domiciliar, mas para que os pais tenham o direito garantido, é preciso uma legislação própria” (Fontenele; Aoyama, p. 8).

Sendo assim, Projetos de Lei são criados a fim de descriminalizar e regularizar o ensino domiciliar, propõe que sejam criados pelos pais planos pedagógicos individuais e o Estado assume a função de avaliar se as competências necessárias de ensino estão sendo alcançadas em equivalência com a idade do educando e o ano escolar em questão (Picoli, 2020). Entretanto, é evidente que o Estado apresenta dificuldades em fiscalizar até mesmo as escolas, dessa maneira “as famílias, em grande parte, não serão fiscalizadas pelo poder público. Eis um grande risco. Na prática, crianças e adolescentes estarão sob a completa liberalidade dos seus pais ou responsáveis” (Ribeiro, 2020, p. 12).

Além disso, o *homeschooling* não é para todos, para torná-lo efetivo é preciso que os pais tenham conhecimentos a respeito de diversas áreas, competências, tempo, dedicação para ensinar os filhos e condições para custear toda a educação, mas esse cenário não é compatível com a da maioria dos brasileiros, “em razão de muitos pais, mães ou responsáveis passarem boa parte do dia trabalhando e contarem com os ambientes escolares para o processo de educação de seus filhos” (Fontenele; Aoyama, p. 15).

### 3.4 A relação da educação domiciliar com a segurança dos educandos

Assim como os motivos citados anteriormente, outro fator que impulsionam os pais a optarem pela modalidade da educação domiciliar é a escassez de segurança nos ambientes escolares, tanto pelos ataques contras as escolas, quanto aos atos violentos, psicológicos e físicos advindos dos próprios estabelecimentos de ensino, sendo estes, públicos ou particulares (Novaes *et al.*, 2019).

Um dos atos de violência mais comuns dentro das instituições de ensino é o *bullying*, podendo ser um ataque físico, verbal que afetam o psicológico da vítima, e é caracterizado como “Todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas (de maneira insistente e perturbadora) que ocorrem sem motivação evidente e de forma velada, sendo adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s) numa relação desigual de poder” (Pinto; Alpes; Colares, 2019, p. 537).

Sendo assim, o *bullying* é geralmente praticado por pessoas que já possuem comportamentos violentos e que, na maioria dos casos, convivem em um núcleo familiar em que a violência é usada com frequência como forma de tratamento. Em contrapartida, as vítimas apresentam comportamentos introvertidos, são quietas e tímidas, enfatizando a relação desigual entre os sujeitos (Silva; Borges, 2018).

Para combater esses atos violentos, entrou em vigor em 06 de novembro de 2015 a Lei n.º 13.185, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e possui como objetivos preparar a equipe docente para lidar com a problemática de forma adequada, conscientizar as escolas e a sociedade sobre como identificar o *bullying* e a não negligenciá-lo, prevenir e evitar a violência, dentre outros (Brasil, 2015).

Em conjunto, no Art. 5º da mesma Lei, dispõe às escolas o dever de garantir as medidas necessárias e cabíveis para extinguir o *bullying* nas escolas, “Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)” (Brasil, 2015, p. 2).

Portanto, é notório que existem leis para o combate à implicação, mas nem sempre ocorre a sua efetiva aplicação, diante desse fator, os pais insatisfeitos com esse cenário, optam por ensinar seus filhos em casa. Entretanto tal atitude resolve um problema individual e não é pertinente para a sua solução no âmbito do sistema educacional, e além do mais, não protege os indivíduos do *cyberbullying*, que também é um ato violento que acontece por meio de ambientes virtuais (Vasconcelos, 2019).

No entanto, a escola é um grande agente na identificação de violência advindas dos meios familiares, por fazer parte do dia a dia das crianças, conseguindo identificar situações que podem ter apresentado risco as crianças e contactar as autoridades responsáveis, sendo esta, responsabilidade da equipe escolar e a sua omissão resulta em multa, segundo o ECA, no seu Art. 245º

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990, p. 61).

A família, que deveria assegurar às crianças, muitas vezes são as que expõe seus filho a situações de perigo, como abandono ou agressão física e verbal, perante a esse fator, torna-se função do Estado proteger as crianças e adolescentes, já que estes, não conseguem



se proteger sozinho, e sem a escola para detectar as agressões, compromete a execução do dever do Estado (Picoli, 2020).

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para a análise dos trabalhos selecionados, publicados entre 2018 e 2023, criou-se os Quadros 1, 2, 3 e 4 com as informações relevantes da produção científica encontrada, constando os benefícios e os danos que as práticas do *homeschooling* acarreta no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo no processo educativo.

O Quadro 1 apresenta a importância da socialização para o desenvolvimento integral e a formação da identidade do educando e da escola como principal fator que oportuniza as relações entre os pares, e que a sua privação leva o indivíduo ao isolamento social, limitando o processo educativo, por outro lado, os indivíduos que são ensinados em casa, desenvolvem conhecimentos voltados especificamente para o mercado de trabalho.

**Quadro 1 – A importância da socialização e da escola para o desenvolvimento integral e a formação da identidade do educando**

Autores	Título	Ano	Objetivo	Tipo de estudo	Socialização e escola no desenvolvimento integral do educando
Cecchetti; Tedesco	<b>Educação Básica em “xeque”:</b> <i>homeschooling</i> e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo	2020	Compreender de que forma perspectivas religiosas fundamentalistas ameaçam o conceito de Educação Básica e, por conseguinte, colocam em xeque o ideal de escola pública, gratuita, obrigatória e laica, por meio da defesa e da regulamentação do <i>homeschooling</i> no Brasil	Qualitativo, do tipo bibliográfico e documental	A escola permite um conjunto de experiências que são deliberativas na socialização de indivíduos para a cultura pública do Estado
Cury	<b>Homeschooling ou educação no lar</b>	2019	Apontar as concepções e argumentos que apoiam as posições sobre o <i>homeschooling</i>	-	Pode levar o indivíduo ao isolamento social
Batista	<b>Educação doméstica no</b>	2018	Analisar as possíveis implicações do	-	Não precisamos investigar a educação

Continuação...	Brasil: que prática é essa?		ensino doméstico no Brasil.		doméstica como sendo boa ou ruim
Ribeiro	<b>Homeschooling e controvérsias:</b> da identidade à pluralidade – o drama da socialização	2020	Analisar a problemática da educação domiciliar destacando os principais pontos presentes na literatura, trazendo o binômio identidade-pluralidade	Qualitativo de Revisão de Literatura	Pode haver o enfraquecimento da formação da cidadania e um desequilíbrio entre pluralidade e identidade pode crescer
Casagrande; Hermann	<b>Formação e homeschooling:</b> controvérsias	2020	Questionar as possíveis implicações de uma formação limitada quanto ao processo de encontro, de abertura e de convivência com o outro	-	Limita o processo educacional, anulação do potencial formativo que advém da interação com o outro
Picoli	<b>Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação:</b> reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater	2020	Refletir sobre as possibilidades de “educação sem escola” no mundo contemporâneo	-	A escola está entre a esfera privada (família) e a pública (mundo), e possibilita o convívio com a pluralidade social
Novaes <i>et al.</i>	<b>Homeschooling no Brasil:</b> um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional	2019	Identificar as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências e no processo de formação educacional dos indivíduos que vivenciaram o <i>homeschooling</i>	Descritiva e documental	Os indivíduos ensinados em casa desenvolvem competências e conhecimentos para o mercado de trabalho

Fonte: elaboração própria (2023).

Na análise de dados constata-se que os autores dos artigos citados apresentam pontos de vista divergentes a respeito dos benefícios ou danos da prática do *homeschooling*

no processo de socialização e desenvolvimento global do indivíduo. Cecchetti e Tedesco (2020) afirmam que a função da escola é formar o cidadão, com o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos para o exercício da cidadania e socialização. Em complemento, Cury (2019, p.6) menciona que “A escolaridade traz consigo o campo da convivência” em que os diferentes se relacionam, reconhecem e respeitam as diferenças dos outros.

Ribeiro (2020) destaca que a educação domiciliar limita o desempenho da escolarização, impossibilitando as trocas de experiências, conhecimentos e culturas. Casagrande e Hermann (2020) relacionam a educação à interação, e é somente a escola que permite a interação de crianças e adolescentes de diferentes contextos sociais, permitindo a comparação de crenças, visão de mundo e perspectivas. Em contrapartida, Novaes et al, afirmam que os indivíduos adquirem competências tanto na escola, como em outros segmentos, e que a socialização pode acontecer por meio de passeios a ambientes públicos e de atividades extracurriculares, dessa maneira os sujeitos socializam “normalmente com as pessoas do seu convívio, o que não difere muito das crianças que frequentam uma escola convencional” (Novaes et al., 2019, p. 11998).

Batista (2018) acredita que pode haver a junção das duas formas de educação, tanto a escolar como a domiciliar, permitindo uma trajetória flexível e híbrida para os interessados e que possuem recursos. Em concordância, Picoli (2020, p. 10) argumenta que a escola “não é a família e não é o mundo. É algo “entre”, não separada dessas duas esferas, mas na própria tensão entre elas”.

Conforme apresentado no Quadro 2, os profissionais da educação possuem o papel de garantir o direito à educação para o desenvolvimento pleno do educando, mas que a formação inicial dos educadores não os prepara para a educação domiciliar e que mesmo os pais ensinando seus filhos em casa, a partir de um momento, surge a necessidade do acompanhamento de um professor no processo educacional.

**Quadro 2 – O papel dos profissionais da educação no ensino domiciliar**

<b>Autores</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>Papel dos profissionais da educação</b>
Novaes et al.	<b>Homeschooling no Brasil:</b> um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional	2019	Identificar as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências e no processo de formação educacional dos indivíduos que vivenciaram o <i>homeschooling</i>	Descritiva e documental	Nos anos iniciais os pais conseguem acompanhar a educação dos filhos, mas ao decorrer do processo de desenvolvimento acadêmico é necessário o acompanhamento por um professor
Lima; Cardoso	<b>Visão pedagógica e social do ensino domiciliar no Brasil</b>	2023	Discorrer sobre a visão pedagógica e social do ensino domiciliar no Brasil	Qualitativo	A formação dos educadores não abrange a educação domiciliar

<b>Continuação...</b>					
Rosa; Camargo	<b>Homeschooling</b> : o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil	2020	Evidenciar implicações do <i>homeschooling</i> para a escolarização, a profissionalização docente e para a educação como direito	Bibliográfico e documental	Os professores asseguram o direito à educação para o pleno desenvolvimento do educando

Fonte: elaboração própria (2023).

A respeito do papel do profissional da educação no ensino domiciliar, Lima e Cardoso (2023, p. 2) apontam que “a grade curricular dos formandos educadores de bacharel e licenciatura da área de educação não contempla metodologias voltadas à educação em casa”. Para Rosa e Camargo (2020) essa modalidade acarreta diversas consequências para a formação dos docentes, e dentro do entendimento da educação domiciliar, ninguém assume o dever de formar o educando, apesar de sua formação acadêmica.

Além de Lima e Cardoso (2023, p. 11) apontarem que a graduação dos acadêmicos de pedagogia ou outras licenciaturas não os preparam para trabalhar com a educação domiciliar, também acrescentam que os professores se formam e se capacitam para possibilitar “ que a escola seja um espaço acolhedor assumindo um papel de mediar o conhecimento, explorando o mundo com o educando”. Novaes *et al.* (2019) pontuam o *homeschooling* como sendo relevante para o desenvolvimento da autonomia, tornando os educandos autodidatas, mas por se tratar de uma prática que algumas famílias conseguiram autorização judicial para realizar, é importante que o educador estude e compreenda esse método de ensino, já que no decorrer do desenvolvimento do educando, geralmente no início do ensino fundamental, surge a necessidade do acompanhamento de um professor particular para atender as necessidades de cada indivíduo.

No Quadro 3 o princípio de liberdade e escolha dos pais sobre o *homeschooling* é defendido por alguns autores, estes optam pela modalidade por distintos motivos e a sua prática permite que os familiares conduzam o processo de aprendizagem com autonomia. Entretanto há autores que acreditam que ao isolar a criança ao âmbito familiar, impede que este consiga viver em sociedade quando adulto.

**Quadro 3 – O princípio de liberdade e escolha dos pais sobre a modalidade de ensino dos filhos**

<b>Autores</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>O princípio de liberdade e escolha dos pais</b>
Novaes <i>et al.</i>	<b>Homeschooling no Brasil</b> : um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na	2019	Identificar as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências e no processo de formação educacional dos	Descritiva e documental	Os pais escolhem a educação domiciliar por diversos motivos, sendo elas a ineficácia do ensino regular

Continuação...	formação educacional		indivíduos que vivenciaram o <i>homeschooling</i>		
Fontenele; Aoyama	<b>Homeschooling:</b> o ensino domiciliar para crianças no Brasil	2023	Apresentar a modalidade <i>homeschooling</i> de ensino domiciliar para crianças no Brasil	Revisão de Literatura	O <i>homeschooling</i> possibilita que as famílias tenham a liberdade de educar seus filhos da forma que acharem melhor
Picoli	<b>Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação:</b> reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater	2020	Refletir sobre as possibilidades de “educação sem escola” no mundo contemporâneo	-	Criar uma criança somente no âmbito familiar impede que o mesmo alcance a adultez
Ribeiro	<b>Homeschooling e controvérsias:</b> da identidade à pluralidade – o drama da socialização	2020	Analisar a problemática da educação domiciliar destacando os principais pontos presentes na literatura, trazendo o binômio identidade-pluralidade	Qualitativo de Revisão de Literatura	Ao escolher pela educação domiciliar, são criadas nas famílias, bolhas sociais

Fonte: elaboração própria (2023).

Sobre o princípio de liberdade e escolha dos pais sobre a modalidade de ensino dos filhos, Novaes *et al.* (2019) mencionam que os pais optam pela modalidade de ensino domiciliar por diversos motivos, sendo o principal a ineficácia da educação disponibilizada aos alunos, sendo assim os pais ficam responsáveis pelo processo de aprendizagem de seus filhos, principalmente nos anos iniciais, com a intenção de possibilitar uma melhor qualidade de ensino. Fontenele e Aoyama (2023) afirmam que o *homeschooling* permite que as famílias eduquem seus filhos como for conveniente, mas que para que isso aconteça de maneira responsável, é importante que a família seja capaz de proporcionar uma educação de qualidade, como tempo, dedicação e recursos financeiros.

Entretanto, Piccoli (2020) evidencia que ao privar a criança e o adolescente de conviver com a pluralidade, impede que eles a reconheça, e conviver somente no meio familiar com as mesmas características, valores e pontos de vistas, impossibilita que este indivíduo se torne um adulto capaz de viver em sociedade. Em concordância, Ribeiro (2020, p.18) destaca que se não houver a atuação do Estado fiscalizando a prática em questão, “a educação domiciliar



terá o poder (dependendo da sua prática e da ausência de fiscalização) de criar e de consolidar bolhas sociais familiares".

O Quadro 4 apresenta a relação da educação domiciliar com a segurança dos educandos, visto que, para os escritores mencionados, a escola tem se mostrado ineficiente no combate às violências que acontecem dentro de seus estabelecimentos, mas que a escola e a educação possuem o dever de proteger o educando, entretanto o *homeschooling* não é a solução para as violências escolares, pensando no âmbito coletivo.

**Quadro 4 – A relação da educação domiciliar com a segurança dos educandos**

<b>Autores</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo</b>	<b>Educação domiciliar e segurança</b>
Silva; Borges	<b><i>Bullying</i> nas escolas</b>	2018	Analisar à Luz do Direito brasileiro e da legislação vigente de que forma a atuação destas Leis poderão auxiliar professores e gestores escolares na prevenção e punição do <i>bullying</i> nas instituições escolares	-	A escola tem afirmado sua ineficácia no combate ao <i>bullying</i>
Vasconcelos	<b>Violência escolar: morte da escola ou fênix?</b>	2019	Analisar propostas recentes de solução para a violência nas escolas, como a militarização destas, e a educação domiciliar, bem como o risco de se desinstitucionalizar	Revisão de Literatura	Não resolve os problemas de violência escolar, pois é assumido uma postura predominante, e não resolve o problema coletivo de forma duradoura
Picoli	<b><i>Homeschooling</i> e os irrenunciáveis perigos da educação:</b> reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e	2020	Refletir sobre as possibilidades de “educação sem escola” no mundo contemporâneo	-	A educação precisa proteger o indivíduo que está em desenvolvimento

Continuação...	Savater				
----------------	---------	--	--	--	--

Fonte: elaboração própria (2023).

Silva e Borges (2018, p. 39) destacam que a escola apresenta-se ineficaz na criação de condutas que combatam a violência escolar, sendo o *bullying* a principal delas, afetando a qualidade de ensino dos educandos e comprometendo o pleno exercício da cidadania, mas que com a união da família e escola, é possível construir medidas em combate ao *bullying*, já que a escola também possibilita o “resgate de princípios e valores como o respeito, a tolerância, o amor, a solidariedade para deste modo, fortalecer os laços criados entre os indivíduos e que estão cada vez mais frágeis”.

Em complemento, Picoli (2020, p. 8) faz menção a segurança dos educandos, retratando que diversas violências podem ocorrer dentro da esfera familiar, como episódios de maus-tratos, e que as escolas “têm atuado como uma rede de proteção dos direitos e da integridade física e emocional de crianças e adolescentes, sendo um dos principais locais em que ocorre a identificação”. Além disso, Vasconcelos (2019, p. 55) afirma que o *homeschooling* não resolve os problemas de violência escolar como um todo, levando em consideração o coletivo e também não protege totalmente o aluno da violência “que, inclusive, se faz por *cyberbullying*, de casa mesmo”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o *homeschooling* pode trazer benefícios ao indivíduo e aos familiares, já que toda a atenção e esforços dos pais capacitados para ensinar e/ou professor particular é voltado somente para a criança, pode-se pensar em um conteúdo adaptado e moldado conforme as necessidades do educando e da família, contemplando todas as competências que a criança precisa desenvolver, focando na vida acadêmica e profissional, e mantendo os princípios familiares, culturais e ideológicos dos pais.

Outrossim, pode ser benéfico para a segurança da criança, pensando nos casos de *bullying*, já que é uma situação recorrente e de conhecimento mútuo que ocorre principalmente nas escolas, mesmo com a existência de programas de combate ao *bullying*. Sendo assim, vê-se a modalidade como uma possível solução, na tentativa de evitar maiores problemas.

Entretanto, é sabido que muitas crianças e adolescentes possuem fácil acesso às tecnologias, outros possuem seus próprios aparelhos eletrônicos e seu uso nem sempre é monitorado pelos responsáveis, sendo assim, o indivíduo fica vulnerável a sofrer outras violências, como o *cyberbullying*. Além disso, não se pode negar que a família também pode ocasionar perigos à vida da criança, como abandono, agressões psicológicas e físicas, abusos, dentre outros e que também, nem todos os familiares possuem capacitação adequada para ensinar seus filhos e condições para contratar um professor particular.

Portanto a educação domiciliar também pode afetar o desenvolvimento integral do indivíduo, já que restringe o estudante de uma vida em sociedade, de se relacionar com os seus pares e de ter contato com diferentes ideologias, culturas, raças, etnias e com pessoas de distintos contextos sociais, situações que a escola proporciona, sendo assim não trabalha o reconhecimento e o respeito às diferenças, já que permanecem na bolha familiar e só têm contato com aquilo que os pais determinam.

É certo que pelas legislações é determinado aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, porém, mesmo com tais determinações, uma quantidade considerável de pais optam pela modalidade do ensino domiciliar, mas que para que seja realizada de maneira proveitosa e contemplando todas as competências necessárias

para o desenvolvimento integral do indivíduo, é importante pensar nos recursos e tempo necessários, na melhor maneira de ensinar, quais metodologias e didáticas usar com o educando, tornando-se indispensável o papel do profissional da educação, já que este é capacitado e especializado para ensinar e possivelmente para instruir os pais como for cabível.

## REFERÊNCIAS

- ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Você tem o direito de escolher o que é melhor para o seu filho**. 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- BATISTA, Bruno Nunes. Educação doméstica no Brasil: que prática é essa? **Debates em Educação**, [S.L.], v. 10, n. 22, p. 51, 21 dez. 2018. Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.28998/2175-6600>. Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 maio 2023.
- BRASIL. Decreto de Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 9394/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, 06 nov. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 2 jun. 2023.
- CARDOSO, Rennée; LIMA, Kathryn. Visão pedagógica e social do ensino domiciliar no Brasil. In: MOSTRA DE TCC DE PEDAGOGIA - UNICEPLAC, 2., 2023, Gama (DF). **Anais** [...] Gama (DF): Even3, 2023. p. 1 - 14. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-mostra-de-tcc-de-pedagogia-uniceplac-306029/616656-VISAO-PEDAGOGICA-E-SOCIAL-DO-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL>. Acesso em: 01 ago. 2023.
- CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Praxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v.15.14789.032>. Acesso em: 3 maio 2023.
- CECCHETTI, Elcio; TEDESCO, Anderson Luiz. Educação Básica em “xeque”: *homeschooling* e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo. **Praxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-17, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v.15.14816.026>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698219798>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- FONTENELE, Paula Eduarda; AOYAMA, Elisângela de Andrade. *Homeschooling* o ensino domiciliar para crianças no Brasil. In: MOSTRA DE TCC DE PEDAGOGIA - UNICEPLAC, 2.,

2023, Gama (DF). **Anais** [...] Gama (DF): Even3, 2023. p. 1 - 18. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-mostra-de-tcc-de-pedagogia-uniceplac-306029/616627>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROSA JUNIOR, Jerri; LAUER, Pedro. *Homeschooling* como alternativa em tempos de pandemia. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e24585, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24585>. Acesso em: 22 set. 2023.

NOVAES, Simone *et al.* *Homeschooling* no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, ago. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv5n8-056>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; ALPES, Matheus Franco; COLARES, Maria de Fátima Aveiro. Interpersonal Violence/Bullying Situations at the University: academic daily life clippings among students from undergraduate health programs. **Revista Brasileira de Educação Médica**, [S.L.], v. 43, n. 11, p. 537-546, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5271v43suplemento1-20190060.ing>. Acesso em: 2 jun. 2023.

PICOLI, Bruno Antonio. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de arendt, biesta e savater. **Praxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v.15.14535.023>. Acesso em: 3 maio 2023.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. *Homeschooling* e controvérsias: da identidade à pluralidade e o drama da socialização. **Praxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v.15.14775.034>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ROSA, Ana Claudia Ferreira; CAMARGO, Arlete Maria Monte de. *Homeschooling*: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no brasil. **Praxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-21, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v.15.14818.036>. Acesso em: 3 maio 2023.

SILVA, Ludimila Oliveira; BORGES, Bento Souza. *Bullying* nas escolas. **Direito & Realidade**, [s. l.], v. 6, p. 27-70, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1279>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VASCONCELOS, Ivar César Oliveira de. Violência Escolar: morte da escola ou fênix? **Sisyphus – Journal of Education**, Portugal, v. 7, p. 45-73, 31 out. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25749/SIS.18224>. Acesso em: 23 maio 2023.



## **Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: a experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília**

### ***Interpretation and judicial application of the principle of the best interest of the child: The experience of the Child and Youth Justice of Brasília***

Grazielle Oliveira de Souza<sup>1</sup>  
Ivan Cláudio Pereira Borges<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo conhecer e analisar o princípio do melhor interesse da criança e como é interpretado e aplicado pela justiça da infância e juventude de Brasília. Será apresentado breve histórico da interpretação jurídica dos princípios e analisado as situações que determinaram a prevalência da aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente nas ações de destituição do poder familiar dos genitores, além das medidas de proteção à criança necessárias para o cumprimento da Lei n. 8.069 de 1990 ou Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos dois anos. Através de pesquisa realizada na Justiça da Infância e Juventude de Brasília, observa-se o procedimento realizado para garantir o direito de convivência familiar, através de medidas de proteção que possuem finalidade de reestruturar a família ou de medidas mais severas e excepcionais, como o acolhimento institucional da criança e do adolescente e sua colocação em família substituta. Também será descrito o direito de convivência familiar e como é aplicado na justiça da infância e juventude, bem como verificar a importância do instituto da adoção como modalidade de preservação ao convívio familiar e proteção integral aos interesses da criança e as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. A partir das informações obtidas foi possível analisar as últimas decisões do magistrado e concluir que o princípio do melhor interesse da criança possui prevalência e relevância nos casos concretos.

Palavras-chave: Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Direito a convivência familiar; Justiça da Infância e Juventude de Brasília.

#### **ABSTRACT**

*This monograph aims to know and analyze the principle of the best interest of the child and how it is interpreted and applied by the justice of childhood and youth in Brasília. A brief history of the legal interpretation of the principles will be presented and the situations that determined the prevalence of the application of the best interest of the child and adolescent in the actions of destitution of the parental power of the parents will be analyzed, in addition to the measures of protection to the child necessary for the fulfillment of the Law n. 8069 of 1990 or the Child and Adolescent Statute in the last two years. Through research carried out at the Justice for Children and Youth of Brasília, the procedure carried out to guarantee the right to family life is observed, through protective measures that have the purpose of restructuring the family or more severe and exceptional measures, such as foster care, institutionalization of the child and adolescent and their placement in a foster family. It will also describe the right of family life and how it is applied in the justice of childhood and youth, as well as verify the importance of the adoption institute as a modality of preservation of family life and full protection of the interests of the child and the necessary conditions for its full development. From the information*

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: grazielleoliveira3@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra. Graduação em Letras – Inglês e Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil



*obtained, it was possible to analyze the last decisions of the magistrate and conclude that the principle of the best interest of the child has prevalence and relevance in concrete cases.*

*Keywords: Principle of the best interest of the child and adolescent; Right to family life; Justice for Children and Youth of Brasília*

## 1 INTRODUÇÃO

Visando abordar a problemática sobre como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado na Justiça da Infância e Juventude de Brasília nos últimos dois anos, será realizado estudo da lei e doutrina referente ao assunto, bem como entendimento da jurisprudência atual. A problemática abordada pretende compreender os direitos das crianças e adolescente e o dever da família no tocante a sua proteção, além de analisar quais são os requisitos que incidem na intervenção necessária do Estado em favor da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social e negligência de seus cuidados.

Na tentativa de desatar essa problemática, é imprescindível o estudo da legislação atual e acórdãos recentes da justiça infanto juvenil em relação a princípios e correntes doutrinárias acerca do direito a convivência familiar e as ações judiciais que deste direito decorrem. Nesta esteira, serão apresentados julgados recentes e dados relacionados, por exemplo, a ação de Medida Protetiva a Crianças e Adolescentes, a Destituição do Poder Familiar e a ação de Acolhimento Institucional. A partir do que a lei determina acerca dessas ações é possível o parecer da possível permanência com os genitores ou responsáveis, até mesmo da decisão de colocação em família substituta, através da adoção, guarda ou tutela.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente, regulamenta a eficácia e aplicação de direitos discutidos na Justiça da Infância e Juventude. No ordenamento jurídico brasileiro, a criança e ao adolescente são indivíduos mais frágeis das relações familiares e por essa razão incumbe ao Estado garantir a proteção aos seus direitos e atuar em defesa de seus interesses. A importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apresenta-se como mecanismo capaz de nortear e fundamentar decisões em situações jurídicas complexas.

A legislação brasileira é pontual quanto ao desenvolvimento da criança e adolescente em ambiente que melhor promova seu bem-estar e preserve sua dignidade. Entretanto, é notório que há uma lacuna existente para o entendimento de quando é possível e cabível a adoção, seja por meios em que o Estado comprove o risco social que a família de origem ocasiona e decida por uma família substituta ou por vontade dos próprios genitores na entrega voluntária da criança a Justiça da Infância e Juventude. Em ambos os casos, é visto como prioridade o melhor interesse da criança.

## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro atual é composto por princípios e regras que possibilitam a eficácia do direito. As regras são vistas como as normas legais, a lei e a Constituição podem ser consideradas regras sociais estabelecidas pelo Estado como forma de manter a ordem social. Quando essas regras são omissas a situação jurídica complexa, os princípios são elementos normativos utilizados para fundamentar decisão e garantir a justa aplicação da lei. Nesse contexto, os princípios são vistos como amparo a legislação brasileira que, com sua flexibilidade, podem ser elementos fundamentais na aplicação das regras.

Conforme o doutrinador Humberto Ávila explica em sua obra, a Teoria dos Princípios (2018, p.102), os princípios são, essencialmente, interpretados pela legislação brasileira como uma das formas de integração de aplicação da norma quando a lei for omissa. A interpretação de um princípio traduz um conjunto de valores morais e sociais que, possuindo

força normativa, ponderam e estabilizam a aplicação da lei, conforme necessidade atual ou quando versar sobre matérias divergentes. Os princípios somaram força a aplicação da norma, desde que sua interpretação jurídica foi atrelada ao exercício do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º da Constituição.

Nesse sentido, conforme prevê Hans Kelsen, em a Teoria Pura do Direito, obra escrita no início do século XX, a partir do positivismo jurídico surge mecanismos de auxílio a aplicação da norma na finalidade de compreender e abranger as novas necessidades sociais. Assim, os princípios surgiram no ordenamento jurídico brasileiro a partir da instauração do positivismo jurídico, sendo aplicado e interpretado conforme preceitos constitucionais. A origem dos princípios evidencia que o ordenamento jurídico carece de uma aplicação mais justa e individualizada. É individualizada, pois pretende observar cada caso concreto, aplicando o melhor entendimento e preservando que direitos fundamentais não sejam violados.

Os princípios de direito possuem força normativa de impulsionar o cumprimento da lei, mesmo em matéria não prevista pelo legislador, conforme o art. 1º da CRFB e previsão do art. 4º da LINDB. Isto é, os princípios estão integrados no ordenamento jurídico brasileiro como um dos pilares do direito, na inspiração e criação de normas que auxiliam na eficácia da lei como fundamento a ser utilizado em decisões. Por ser um conjunto de valores sociais e morais, são norteadores para construir decisões mais justas e na solução de situações jurídicas mais complexas.

Originariamente, os princípios são inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como complemento quando a lei não for capaz de exaurir matéria discutida. Através da LINDB, criou-se precedentes para que os princípios de direito fossem implementados em decisões judiciais. No âmbito do direito da criança e do adolescente, por exemplo, as decisões obedecem aos arts. 226 e 227 da Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como devem ser fundamentadas pelos princípios constitucionais, por se tratar de matéria especial e complexa no ordenamento jurídico.

O doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2009, p.18), afirma que “os princípios são preposições gerais inferidas da cultura e ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito.” O conceito apresentado pelo doutrinador reflete a ideia de que os princípios são reflexos de uma construção de valores que nascem da consciência social a partir do surgimento de uma situação jurídica complexa que determina a necessidade de busca de solução pelo legislador ou no Judiciário. Essa consciência social formada a partir da necessidade de resguardar direitos são norteadores para influenciar na criação de leis e fundamentar decisões das quais os dispositivos legais não alcançaram.

Assim, com a constitucionalização do direito e a democracia que se renova com a CRFB/88, a aplicação dos princípios torna-se possível. Os juristas Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 9), acrescentam que, com a nova ordem jurídica que entrega maior força normativa a Constituição e sua ideia de renovação da democracia, impulsionam na eficácia do direito. Isto porque, os princípios são elementos dotados de pressupostos subjetivos e essa amplitude é capaz de possibilitar ao ordenamento jurídico brasileiro fundamentar decisão de determinadas demandas com maior segurança jurídica e flexibilidade para adaptar a norma ao caso concreto.

A flexibilidade da interpretação dos princípios de direito não significa na sua aplicabilidade desconexa com o que determina a lei. Embora seja, mecanismo capaz de exaurir e fundamentar decisão em litígios complexos, os princípios são um elemento normativo de amparo legal, ou seja, o seu conceito e aplicação deve ser diretamente atrelado ao disposto na legislação vigente. A amplitude da interpretação jurídica dos princípios incide na sua possibilidade de tratar cada caso concreto com a individualização que merece.

Contudo, a interpretação jurídica dos princípios de direito, atualmente, é feita com certa subjetividade e de forma individualizada, tendo em vista alcançar soluções não previstas pela legislação. No direito da criança e do adolescente, os princípios são utilizados como forma de fundamentar a prevalência em proteger o indivíduo em desenvolvimento. Os princípios são interpretados à luz do art. 227 da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicado conforme a necessidade de afirmar decisão capaz de entender o melhor interesse da criança e do adolescente e na proteção dos seus direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. No atual ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana rege o disposto no art. 5º da Constituição, ao versar sobre matérias que possuem finalidade de resguardar a cidadania, direitos e deveres, bem como na aplicação de políticas públicas que demonstram interesse em favorecer aqueles que possuem direitos lesados.

A interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se vinculada diretamente com o que determina a Lei Maior sobre a preservação da dignidade humana. Isto é, a partir do que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana é possível a análise dos princípios da proteção integral da criança e do melhor interesse da criança, versando sobre a prevalência e prioridade de seus direitos, não só como um dever da família, mas da sociedade em geral e do Estado.

A autora Maíra Zapater (2019, p. 74) também acrescenta quando defende que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora não esteja expressamente previsto no ECA e na Carta Magna, tem sua aplicação atrelada a “interpretação harmônica de todo o sistema jurídico.” Por ainda ter interpretação ampla e não alcançar um só conceito, este importante princípio presente na justiça da infância e juventude depende do estudo de cada caso concreto para ser aplicado, sendo indispensável a análise de jurisprudência atual sobre o tema.

Embora não tenha previsão expressa sobre os princípios norteadores dos direitos da infância e juventude, os arts. 226 a 229 da Constituição dispõe sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de modo que é possível interpretar o art. 227 como um conceito próximo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A interpretação desse dispositivo constitucional possibilita a aplicação de uma lei mais eficaz e que traduz a proteção integral e a prevalência do melhor interesse da criança. Diante desse contexto, são criadas medidas de segurança e uma regulamentação própria para resguardar os direitos e garantir punição aqueles que os lesionarem.

A Constituição de 1988 é a primeira brasileira que trouxe o dever de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, prevendo a punição daqueles que as expõe em toda forma de risco social, como negligência, discriminação, exploração, violência e meios cruéis e opressivos. O texto constitucional possibilitou a criação de medidas protetivas e uma lei própria que regulamenta os direitos e deveres das crianças e adolescentes. Nesse contexto, o art. 5º do ECA preceitua que nenhuma criança deverá ser exposta ao risco ou permanecer em situação que a deixe vulnerável, não dispensando punições aqueles que violarem seus direitos fundamentais.

Sob ênfase do direito ao convívio familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente preserva a proteção integral ao crescimento e evolução das crianças e adolescentes. Desse modo, prevê prioridade ao convívio com a família natural e somente na ausência ou demonstrado não ser ambiente seguro, é determinado que a criança seja inserida em família substituta que possa garantir seu direito a convivência familiar e seu pleno desenvolvimento.

O art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei da Primeira Infância, dispõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no

seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Destaca-se que, pelo princípio do melhor interesse, o sujeito deve ser visto em suas particularidades, é uma pessoa em desenvolvimento que deve ser analisada concretamente e individualmente, proporcionando-lhe bem-estar material e emocional em seus aspectos morais e espirituais, além de saúde corporal e intelectual, nos termos do art. 3º do ECA.

A interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança no âmbito do direito a convivência familiar, permite que a sua aplicação possa ser a favor da retirada da criança do estado de risco e vulnerabilidade que esteja inserida e seja colocada em família substituta que tenha melhores condições de favorecer um ambiente seguro e propício ao seu bem-estar, preservando a dignidade da pessoa humana e objetivando seu desenvolvimento completo.

Partindo do ponto de vista doutrinário e da jurisprudência atual, a legislação da Justiça da Infância e Juventude obedece ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente com soberania, de forma que assegura seus direitos fundamentais quando a família não mais consegue garanti-los. Seja através de medidas que auxiliam o exercício do poder familiar natural ou por meio da colocação em família substituta. A intervenção do Estado se mostra em favor da permanência da criança na família de origem, criando benefícios sociais capazes de amparar extremas dificuldades financeiras que possam enfrentar, mas ainda não são totalmente capazes de superar todas as dificuldades.

Diante do exposto pelos doutrinadores acima citados e pela ótica da Constituição brasileira, conclui-se que a principal finalidade é resguardar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes observando a disposição do legislador em garantir que estejam inseridos em ambiente familiar que seja capaz de promover e assegurar seu pleno desenvolvimento espiritual, emocional, social e físico. O objetivo fundamental do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto familiar é a prevalência aos seus direitos e, sob orientação da norma constitucional, ser considerado fundamental na aplicação de decisões na justiça da infância e juventude.

## **2.1 Proteção jurídica à criança e ao adolescente ao direito de convivência familiar**

Os diversos acontecimentos da vida cotidiana em sociedade podem acarretar na formação de uma relação jurídica, advinda de um fato jurídico. Isto é, através do surgimento de fatos sociais que se tornam relevantes ao âmbito jurídico é possível a concretização de uma relação jurídica de direitos e deveres entre os sujeitos envolvidos. No dizer do doutrinador Pietro Perlingieri (2008, p. 728), o conceito de relação jurídica está atrelado a interpretação dos princípios de solidariedade social, pois abrange a superação de fatos que “exaure a construção dos institutos civilísticos em termos exclusivos de atribuição de direitos.”

Enquanto nas relações jurídicas há presença de sujeitos que se opõem ao outro no tocante aos seus direitos e deveres, nas situações jurídicas não há mais esse confronto e, sim a formação de um único interesse a ser discutido e analisado pelo Judiciário, ou seja, as situações jurídicas decorrem da existência de um direito incidindo sobre fatos sociais. O doutrinador Paulo Nader (2022, p.276), afirma que as situações jurídicas fazem parte de um direito subjetivo que pretende a análise individualizada de determinada demanda, “na possibilidade de agir e de exigir aquilo que as normas de Direito atribuem a alguém como próprio.”

No âmbito do direito da criança e do adolescente, as situações jurídicas complexas são observadas, por exemplo, por fatos sociais que necessitaram de intervenção do Estado na proteção de direitos violados. A proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente

surge no intuito de assegurar dignidade e possibilidade de se desenvolver em ambiente que promova seu bem-estar, saúde física, mental e psíquica, conforme determinação do art. 227 da Constituição. Este dispositivo constitucional é norma que fundamenta o texto integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui finalidade de reafirmar esses direitos e dispor sobre os deveres da família, sociedade e do Estado frente a situação de maiores complexidades jurídicas, por exemplo, o risco social e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

A legislação da infância e juventude ainda não é capaz de resolver todas as situações jurídicas complexas que são enfrentadas no âmbito das relações familiares, mas possui o entendimento majoritário de resguardar os direitos da criança e do adolescente com prioridade nos seus interesses. Quanto ao direito de convivência familiar, a proteção jurídica surge do pressuposto que o desenvolvimento integral da criança precisa ser em ambiente que promova condições suficientes para sua formação psíquica, física e emocional, o direcionando e o introduzindo ao convívio social em comunidade.

A legislação que versa regulamentar os direitos da criança e adolescente ainda não é capaz de prever todas as situações danosas a esse grupo, assim, para que sua aplicação seja eficaz, é dotado de diretrizes e mecanismos especiais que impulsionam a efetividade da norma. Nesse contexto que será introduzida a aplicação e interpretação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, pois estarão atrelados a fundamentar decisões que priorizem os direitos da criança diante de situação de entendimento controverso ou complexo.

No art. 3º do ECA, a proteção integral é prevista no trecho: “a criança e do adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. Ao passo que, o art. 4º do ECA, trata de explicar o que seria esse tratamento prioritário de proteção aos direitos infanto-juvenis, elencado em seu parágrafo único.

A legislação brasileira é firme quanto a proteção integral ao direito de convivência com a família de origem, determinando que a colocação em família substituta é medida excepcional e garante a convivência e o desenvolvimento da criança no seio familiar. Por essa excepcionalidade, que prevê a CRFB e o ECA que o Estado deve estar à frente das decisões referentes as crianças e adolescentes, por serem estas a parte mais frágeis da relação familiar. Quando há conflitos no seio familiar de origem, poderá o Estado, na preservação aos direitos da criança, determinar que seja inserida em nova família como forma excepcional de proteção jurídica ao direito de convivência familiar.

O afastamento da criança e do adolescente da sua família de origem deve ser medida temporária com o devido acompanhamento necessário e com a finalidade de logo haver possibilidade de reintegração familiar. A supremacia do princípio do melhor interesse da criança fica comprovada quando utilizada para fundamentar decisões em que a situação de risco social foi sanada e a criança reintegrada a família. Noutro giro, também é fundamento para perda ou suspensão do poder familiar, objetivando que o melhor interesse é o afastamento definitivo.

A proteção da criança e do adolescente adotada pelo ordenamento jurídico reflete que, diante das situações que possam estar inseridos, os direitos infanto-juvenis receberão prevalência. Por ser a parte mais frágil da relação familiar, o Estado intervém como garantidor de seus interesses, considerando se os genitores possuem condições psicológicas, econômico-sociais necessárias para permanência com a criança, a sua vontade será ouvida em juízo, mas não detém prioridade no fundamento para a decisão. Ocorre o conflito de entendimento que torna essas situações complexas, pois falta informações sobre a legislação e políticas públicas que auxiliem os genitores a reestabelecer equilíbrio e segurança da convivência familiar com a criança.



## 2.2 Análise da aplicação do princípio do melhor interesse nas ações de destituição do poder familiar

A interpretação do princípio do melhor interesse da criança no que diz respeito ao direito de convivência familiar, é aplicado diante do descrito no próprio ECA. A referência de um lar estruturado e de evolução saudável da criança é a maior preocupação do legislador ao tratar das Medidas de Proteção nos arts. 101 e seguintes. Isto porque, o direito a convivência familiar nasce da pretensão de que a família é a base de todas as relações, é dentro da família que a criança constrói os primeiros laços afetivos e compreende seus direitos e deveres básicos frente a toda a comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente distingue a família natural da substituta, de modo que a família natural é aquela que possui filiação biológica, são os genitores e seus descendentes, além da família extensa. Ao passo que, a família substituta refere-se a garantia de convivência familiar que, por meio de guarda, tutela ou adoção, a criança é inserida em família diversa daquela que lhe causou danos.

A criança é retirada da família natural quando estiver em situação de risco ou vulnerabilidade extrema, restando comprovado que, embora tentativas de auxílio para preservação e permanência com a família, seus direitos sofrem constantes violações. Essa retirada do seio familiar natural, ocorre por meio de acolhimento institucional<sup>3</sup> que é medida excepcional e temporária de proteção à criança, devendo seguir enquanto o ambiente da família natural seja restabelecido e seguro para a reintegração.

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em regra, não deve ser superior ao período de 18 meses, nos termos do art. 19, §2º do ECA. A autora Maria Berenice Dias (2022, p. 161) descreve que esse afastamento da família natural e por conseguinte da família extensa, deve ser acompanhado com a capacitação dos genitores em reunir condições para tão logo reaver a guarda dos filhos. Expressa a autora que a falta de celeridade na promoção de políticas públicas para a “reabilitação” dos pais dificulta o processo e torna-se um impasse na situação jurídica da criança, tendo em vista que ainda não serão cadastrados para adoção, nem reintegrados a família.

Embora ainda seja uma solução temporária, o ECA prevê que existem situações em que o dano causado ultrapassa este prazo, devendo a criança ser inserida em família acolhedora até ser possível a reintegração com a família de origem. Quando possível, a colocação em família acolhedora possui prevalência ao acolhimento institucional, por respeitar o direito descrito no art. 19 do ECA.

A legislação vigente preceitua que, paralelamente ao acolhimento institucional, deve ser ajuizada Medida de Proteção à Criança, que terá finalidade de resguardar os direitos do infante e estudar a reabilitação da família natural para que seja possível a reintegração. A autora Maria Berenice Dias, em sua obra intitulada Filhos do afeto (2022, p. 111), descreve a colocação da criança em família substituta como “medida excepcional devendo ser assegurada a convivência familiar e comunitária, nas modalidades de guarda, tutela e adoção.”

Conforme dispõe o art. 33 e seguintes do ECA, a guarda tem por finalidade a assistência material, moral e educacional da criança e é necessária quando os pais ou responsável estão ausentes ou a reintegração familiar ainda não é possível. Nesse caso, a presença da família extensa poderá evitar o acolhimento institucional, devendo ser exercida por parente próximo e com efetivo vínculo afetivo com a criança. Considerada como medida

temporária e revogável, a guarda confere responsabilidade legal e dever de proteção a quem a deter.

Por outro lado, a tutela é instrumento que visa a assistência material, moral e educacional da criança e adolescentes até 18 anos incompletos e somente poderá ser exercida quando houver a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do art. 36 do ECA. Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (2018), a suspensão do poder familiar é medida extrema e seria mais uma das possibilidades de responsabilizar aqueles violadores dos direitos previsto no ECA. Além de condição de afastamento da criança ao ambiente que lhe proporcionou prejuízo, a suspensão não põe fim ao exercício do poder familiar, apenas o restringe.

No âmbito da Justiça da Infância e Juventude, a perda do poder familiar deve ser medida extrema e último recurso utilizado, conforme prevê o ECA. A ação de destituição do poder familiar revela a supremacia do princípio do melhor interesse, pois evidencia que a criança deve ser priorizada. Esta ação segue procedimento especial, sendo cada ato analisado com cautela, por se tratar de vulnerabilidade e risco social das crianças e dos genitores. Com a destituição do poder familiar é possível afastar os causadores de danos aos direitos da criança e afastar a situação de risco social.

A autora Maria Helena Diniz (2022), descreve a adoção como “medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.” No mesmo sentido, a autora Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, na obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente (2021, p.114), defende que a adoção “não se configura em mera causa de extinção do poder familiar, mas, sim, se constitui em um dos meios de transferência do vínculo de parentesco, pois a criança ou o adolescente não estará fora do poder familiar nem um só momento sequer.”

Nos termos do art. 39, §1º do ECA, a inscrição da criança no Cadastro de Adoção é o último recurso e deve ser feito quando cessar todas as tentativas de reintegração com a família natural. Assim, a adoção é medida excepcional e irrevogável, pois compreende que a criança será inserida em nova família como se biológica fosse, sem distinção de tratamento e a sua revogação ocorre nos mesmos procedimentos da destituição do poder familiar de origem.

Do ponto de vista dos pretendentes a adoção, existe um procedimento especial regulamentado pelo ECA, do qual determina que estes devem ser devidamente habilitados para adoção pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja garantido a criança o crescimento em lar estruturado, de afeto e que não torne a estar em situação vulnerável e frequentemente exposta ao risco. Por essa razão, no que diz respeito ao processo de habilitação para adoção tramitado em Brasília, este consiste em atendimento psicossocial e jurídico.

A intervenção do Estado, prevista no art. 227 da Constituição, não só dispõe sobre destituição do poder familiar como solução, mas também recai sobre o dever de criação de políticas públicas que favoreçam o convívio familiar e protejam os direitos da criança. Embora o art. 101 do ECA, verse sobre essas medidas de proteção que devem ser utilizadas antes do acolhimento institucional, como a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, ainda é notório uma certa inexatidão do Estado ao cumprimento do art. 227 da Constituição, uma vez que muitas famílias deixam de ser assistidas e a complexidade da situação poderá tornar impraticável a reintegração familiar.

## 2.3 Entrega voluntária e o direito de convivência com a família natural

A entrega voluntária é o ato de apresentar o filho a justiça da infância e juventude com o desejo que ele seja adotado por outra família. Prevista no art. 19-A do ECA como forma de colocação em família substituta por vontade dos genitores, a entrega voluntária é direito da mulher gestante e merece apreciação especial da justiça da infância e juventude. O seu procedimento é sigiloso, sendo realizado acompanhamento interprofissional até o nascimento e se ainda persistir o interesse, acompanhar a entrega para adoção.

A ação processual da entrega voluntária está descrita no rol de parágrafos do art. 19-A do ECA e possui finalidade de preservar o sigilo dos dados e garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Durante toda a ação processual, a criança é inserida em Instituição de Acolhimento e observado os seus cuidados diários necessários. Para bem guardar seus direitos e da família, na análise do caso a criança não é de imediato inserida no Cadastro Nacional de adoção, pois vislumbra-se a tentativa de busca pela família extensa. Entretanto, o acolhimento institucional não é ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento da criança, de modo que pode ser inserida em família acolhedora de forma temporária até sentença judicial.

O art. 19-A do ECA compreende que há necessidade de acompanhamento da genitora, de modo a garantir que tenha assistência médica e social adequada, bem como o direito de sigilo sobre o nascimento. Tendo em vista, o princípio do melhor interesse da criança, sua interpretação e aplicação nesse caso, será o acolhimento institucional ou colocação em família acolhedora que promova seu bem-estar e garanta que até o final da ação terá seus direitos básicos resguardados.

A desistência da entrega voluntária poderá ser feita nos termos do art. 19, §8º. O ECA ainda prevê que na própria sentença deverá conter o prazo de 15 dias para o arrependimento da genitora e possibilidade da reintegração familiar. Em julgado recente do TJDFT, a problemática dessa situação é verificada quando os genitores não conseguem expressar o arrependimento em tempo hábil, mesmo que a criança ainda não tenha sido inserida em outra família, a não manifestação do arrependimento após a sentença, faz com que o curso da ação prossiga e aconteça a destituição do poder familiar.

Lado outro, o mesmo princípio também garante a observância da norma quanto ao direito de convivência familiar, de modo que o art. 19-A, §3º do ECA, compreende que a família extensa e o possível genitor serão procurados e questionados quanto a possibilidade de assumir os cuidados da criança, no prazo de 90 dias, antes da determinação do cadastro para adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente é firme quanto ao desejo de preservação dos dados da gestante até o nascimento da criança. Com o nascimento, será realizado novo estudo para que seja possível a análise de reintegração com a família extensa e com o genitor.

A reintegração familiar só ocorrerá após o nascimento da criança e quando a mãe assim desejar e ser reconhecido o seu arrependimento. O que provoca controvérsias tanto da doutrina, quanto dos envolvidos, é sobre a possibilidade da não reintegração imediata com familiares aptos a bem cuidar da criança. Isto é, nos casos em que a genitora manifestou o interesse pela entrega voluntária, a família extensa e o próprio genitor não deverão ser comunicados imediatamente de sua decisão, pois é direito da mulher gestante não permitir e solicitar o sigilo do nascimento, nos termos do art. 19-A do ECA. O magistrado deverá analisar o relatório emitido pela equipe interprofissional sobre o estudo da situação e decidir, após o nascimento e com base no princípio do melhor interesse da criança, o cadastro para adoção ou reintegração familiar, se possível.

Devido a fragilidade das relações familiares, pode ocorrer da família extensa e o possível genitor tenham notícias sobre o nascimento da criança de outras formas e desejarem a permanência do infante no seio familiar, casos em que será analisado pela interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança. Assim, na hipótese em que na entrega voluntária ter a presença do genitor contestando, a decisão deve ser pautada com base no princípio do melhor interesse da criança. É seu direito de convivência familiar com o seu genitor e a família extensa, mas tem que ser observado as circunstâncias especiais dessa relação, por exemplo, se possuem condições adequadas de garantir o desenvolvimento integral da criança.

Importante ressaltar que, as condições necessárias que garantem o desenvolvimento integral da criança não estão atreladas a estado de pobreza. O que determina é se esta criança poderá ser colocada em situação de risco devido à falta de cumprimento de obrigações inerentes ao poder familiar. As condições necessárias referem-se à obediência ao disposto no art. 227 da Constituição e em todo texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção dos direitos da criança e na promoção de ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral.

### **3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRASÍLIA**

As diversas situações jurídicas complexas que surgem das relações familiares, recebem soluções dispostas na legislação infanto-juvenil, mas sua aplicação fica dependente de mecanismos auxiliares que norteiam decisão, em exemplo, os princípios constitucionais. É afirmado que a parte mais frágil da relação familiar é a própria criança e adolescente e que, por essa razão, o art. 227 da CRFB/88, bem como todo o texto legal do ECA dispõe sobre mecanismos de defesa de seus direitos.

Na Justiça da Infância e Juventude de Brasília, as decisões recentes estão intrinsecamente dotadas de elementos que versam sobre a proteção aos direitos e dignidade daqueles que se encontram em pleno desenvolvimento. A noção de dignidade é vinculada com o conceito apresentado sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois visa que necessitam estar inseridos em ambiente que ofereça condições necessárias para o desenvolvimento integral de sua integridade física, mental, psíquica e moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de família é apresentado no art. 226 da Constituição como a base de todas as relações futuras da criança, razão pela qual a família recebe proteção maior por entender que é a primeira responsável pelo desenvolvimento da criança e do adolescente. É através desse acolhimento em família que é possível o que a criança desenvolva uma consciência social que a prepare para vida em comunidade, ciente dos seus direitos e deveres.

A necessidade de intervenção do Estado, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, se mostra latente quando ações ou omissões estão impedindo que esses indivíduos evoluam e alcancem o bem-estar necessário. A legislação infanto-juvenil preserva sua dignidade enquanto pessoa em desenvolvimento e ela mais frágil da relação familiar e em acórdão recente proferido pelo TJDF tem-se a supremacia dos dispositivos constitucionais, art. 226 e 227, para proteção dos direitos da criança quando seus genitores não são capazes de garantir condições necessárias para seu desenvolvimento integral.

Em razão do cumprimento dos arts. 226 a 229 da Carta Magna, o Acórdão 1626589 do TJDF, determina sobre situação jurídica complexa em que a criança teve seus direitos negligenciado pela família e que sua permanência no seio familiar de origem seria prejudicial ao seu desenvolvimento. Na referida decisão, a relatora Diva Lucy de Faria Pereira, expõe

sobre o poder-dever da família em ofertar direitos básicos, como educação, saúde, ambiente seguro e o sustento necessário, mas também deve ser observado que, para evolução do estado mental e psíquico da criança, essa necessita estar inserida em ambiente que se sinta confortável, receba amor e seja possível criar vínculos afetivos.

O art. 19 do ECA torna possível observar que a intervenção do Estado somente se dará de forma excepcional e como forma de retirar a criança de ambiente que lhe trouxe risco social. Esse dispositivo dispõe sobre o direito de crescer e se desenvolver no seio de sua família natural e, de forma excepcional, junto a família substituta. É de conhecimento geral que a família substitua é uma das formas que o legislador buscou de assegurar a convivência familiar e comunitária em favor da criança e do adolescente. É importante que o indivíduo em desenvolvimento permaneça com as condições necessárias para construção e evolução emocional, psíquico e físico.

Embora seja direito da criança a convivência com a família de origem, o art. 100 do Estatuto da criança e do adolescente determina que na aplicação das medidas de proteção realizadas através da justiça da infância e juventude deve ter como fundamento os princípios de proteção integral e prioritária de seus direitos. De modo que, a relação familiar composta por situação jurídica complexa deve ter intervenção necessária do Estado para promoção de ambiente que assegure a criança não pertencer a situação de risco ou estado de vulnerabilidade. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer e fundamentar decisão que evite a revitimização da criança.

A intervenção do Estado se fez necessária para proteção da criança, tendo em vista o nítido estado de vulnerabilidade e risco social. Essa decisão fundamentada pelo princípio do melhor interesse da criança é capaz de assegurar o afastamento do risco social. De mesmo modo observa-se o disposto em outro julgado, o Acórdão 1390792 proferido pelo TJDF, em que a colocação em Instituição de Acolhimento mostrou-se medida urgente e essencial para desvincular a criança ao risco social. O acolhimento institucional deve ser apresentado sempre que for imprescindível a retirada da criança do seio familiar como forma de resguardar seus direitos, como forma precípua da interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Antes mesmo que ocorra o acolhimento institucional da criança, deve ser realizada a tentativa de busca pela família extensa e, se possível, realocar a criança para que permaneça sob guarda e responsabilidade de parente que reúna condições necessárias para resguardar seus direitos. A busca pela família extensa é vista como prioridade frente ao acolhimento, por ser medida que poderá trazer prejuízos a longo prazo.

O legislador é firme quanto ao direito de convivência familiar, no art. 19 do ECA preceitua que a família extensa deve ser procurada como forma de garantir que a criança continue em desenvolvimento no seio da família natural. O acolhimento se mostra medida excepcional que somente será utilizada na falta de família extensa que receba a criança ou em casos de extrema vulnerabilidade social em que não se vislumbrar possibilidade de reintegração familiar. O magistrado deve realizar estudo minucioso do caso concreto, para não cometer equívoco de permitir que a criança seja inserida em nova situação que retorne seu estado de vulnerabilidade, já vivenciado anteriormente junto aos genitores.

Por não possuir autonomia suficiente para lutar por seus direitos, o Estado intervém como garantia de que a criança será afastada do seio familiar que violou seus direitos, bem como os genitores serão avaliados quanto a capacidade de assumir os cuidados novamente da criança ou adolescente. A Justiça da Infância e Juventude intervém para acolher a criança e evitar maiores danos ao seu desenvolvimento e violações aos seus direitos, na finalidade de que a situação que trouxe risco social será cessada.

A adoção é a medida excepcional e de maior segurança jurídica para a criança, conforme previsão da Lei 13.509 de 2017. O primeiro requisito de adoção legal perante a



Vara da Infância e Juventude, é a inscrição da criança e do adolescente no Sistema Nacional de Adoção, após a destituição do poder familiar dos genitores. A inscrição é feita em razão de entrega voluntária ou pela intervenção do Estado na análise do caso concreto que prevaleceu o princípio do melhor interesse da criança em ser colocada em família substituta como forma de assegurar o direito de desenvolvimento em ambiente familiar que resguarde seus direitos. Outro requisito importante é os pretendentes a adoção estarem devidamente habilitados pela Justiça da Infância e Juventude para adotar.

Lado outro, existem situações jurídicas complexas não previstas expressamente em lei, mas que são permitidas com certo cuidado e análise minuciosa do caso concreto, como é o caso da adoção direta, consentida, *intuitu personae* ou afetiva. Uma vez que a criança está inserida em ambiente seguro e que os laços afetivos já foram criados, não há razão para impedir que prevaleça a concessão da adoção daqueles que ela já reconhece como família, conforme observado no Acórdão 135062 proferido pelo TJDF. O relator tratou de reconhecer o vínculo afetivo e adaptação da criança a nova família como requisito para fundamentar a concessão da adoção.

A falta de previsão legal sobre os requisitos de adoção *intuitu personae* ou sua proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro ocasiona em demandas complexas no Judiciário. Em algumas lides, a entrega aconteceu de forma regular, mas no curso do processo se mostrou desvantajoso para a genitora, que contestou o pedido de adoção. Uma vez que a situação é levada ao Judiciário, este possui autonomia de decidir com base no melhor interesse da criança e embora tenha acontecido a entrega com o consentimento da genitora, não houve vinculação afetiva da criança com o casal.

É importante ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser fundamento utilizado como forma de garantir a eficácia da aplicação do direito e na defesa de interesses dos infantes e jovens. No caso em comento, a adoção *intuitu personae* mostrou-se infrutífera e não gerou benefícios a criança e não demonstrou ser medida que melhor a favoreça no futuro. Do mesmo modo que o magistrado tem o dever de averiguar se há a presença do vínculo afetivo para concessão da adoção, deve priorizar também estudo para verificar as condições da entrega feita pela mãe biológica.

No estudo acerca da possibilidade da adoção, a Justiça da Infância e Juventude deve observar se a entrega foi realizada forçadamente ou se os genitores receberam compensação financeira pelo ato, em ambos os casos será configurado crime e os envolvidos serão punidos. No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 242 do Código Penal também configura como ato delituoso o fato dos pretendentes a adoção registrarem o a criança como se pais biológicos fossem, sem a necessária decisão judicial que concederá esse benefício, bem como formas de burlar a lei escondendo ou omitindo o nascimento do infante por anos até a concretização de vinculação afetiva com outra família que não a biológica.

Decisões recentes apresentam que também pode ocorrer que a genitora realizou entrega da criança por não possuir condição financeira de arcar com o sustento do filho. O que começa como ato de cuidado tornar-se forma de se beneficiar financeiramente com a situação. Para essas e mais situações parecidas, é que a Justiça da Infância e Juventude é firme quanto a extinção do poder familiar da genitora, não restando dúvidas da violação aos deveres de exercício do poder familiar. Com base no princípio do melhor interesse da criança, o julgador recente decide por permitir e concretizar a adoção, por restar comprovado a vinculação afetiva e o ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento integral no que diz respeito a assistência material, social e afetiva.

A partir da análise de julgados recentes acerca da proteção ao direito de convivência familiar, é notório que a Justiça da Infância e Juventude de Brasília tem o posicionamento de preservar a integridade da criança e do adolescente, através da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e proteção integral. A interpretação do princípio fundamentado

pelo art. 227 da Constituição surge como mecanismo de defesa dos interesses infanto juvenis e na garantia de que não tenha decisão contrária a lei. Por essa razão, se mostra necessário que o magistrado observe e realize o estudo individualizado de cada caso concreto, à luz de princípios e medidas de proteção capazes de aplicar a lei com maior eficácia.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo foi compreender os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de descrever os deveres do Estado, comunidade e da família na proteção integral de seu desenvolvimento para, a partir de análise do que determina o Estatuto da criança e do adolescente e da própria Constituição Federal, entender a interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para atingir compreensão da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Juízo da Vara da Infância e Juventude de Brasília, definiu-se três objetivos principais para entender a demanda. O primeiro objetivo foi compreender a origem da interpretação jurídica dos princípios de direito como amparo legal. O segundo objetivo é pautado na tentativa de explicar e analisar o que dispõe a legislação infanto juvenil brasileira sobre hipóteses de colocação da criança em família substituta como forma de proteger sua integridade física, psíquica e mental. Por fim, como ultimo objetivo é a abordagem de situações excepcionais de acolhimento institucional até a concretização da adoção.

Foi possível concluir que os princípios estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro como elemento normativo capaz de fundamentar decisões e garantir a eficácia da lei. Nesse tópico foi possível analisar que a colocação em família substituta é utilizada como medida excepcional e como forma de garantir o direito a convivência familiar. Além de abordar sobre, analisando que a Justiça da Infância e Juventude prevalece a decisão que for melhor para criança e juventude.

O estudo sobre o direito de convivência familiar deve ser prolongado e aprofundado para que no futuro as crianças e adolescentes sejam vistas como prioridades das relações familiares e que se faça necessária a intervenção do Estado apenas em casos de extrema urgência e somente na falta de dispositivo legal que não acolha a demanda. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é exemplo de mecanismos extras que são direcionados a aplicação de direito e maior eficácia da lei, visto que o mais importante será a proteção de seu desenvolvimento integral, respeito a sua integridade e estar inserido em ambiente familiar que ofereça as condições necessárias de adaptação ao convívio social.

#### REFERÊNCIAS

AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13715-24-setembro-2018-787189publicacaooriginal-156469-pl.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. *Revista De Direito Administrativo*, 232, 141–176. Disponível em < <https://doi.org/10.12660/rda.v232.2003.45690> >

DIAS, M. B. **Filhos do afeto**. 3º ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 15º ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.  
MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

NADER, P. **Introdução do estudo do direito**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PERLINGERI, P. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, E. N. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. Disponível em: < <http://civilistica.com/situacoesjuridicas-subjetivas-aspectos-controversos/> >

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.



**A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF: uma análise sobre a inconstitucionalidade dos sistemas de presunção da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente da Lei nº 12.844/2013**

***The Direct Unconstitutionality Action 7345 MC/DF: an analysis of the unconstitutionality of the systems of presumption of the legality of the gold acquired and the good faith of the first acquirer of Law nº 12.844/2013***

Barbara Colins Alencar Pereira<sup>1</sup>  
Sérgio Murillo Miranda<sup>2</sup>  
Caroline Lima Ferraz<sup>3</sup>

**RESUMO**

Os efeitos colaterais do avanço exponencial do garimpo sobre o território brasileiro evidenciam o Estado de Coisas Inconstitucional em que se desenvolve a cadeia de extração e mercantilização do ouro. Por meio das ferramentas de controle de constitucionalidade, os sistemas de presunção da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMS) – instituições que detêm a exclusividade na primeira compra do ouro garimpado e beneficiárias direta dos sistemas presuntivos combatidos –, se tornaram centro das discussões desenvolvidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF, demandada no Supremo Tribunal Federal. O cenário fático da lavagem do ouro, extraído a partir da atividade garimpeira ilegal e inserido no mercado como ativo financeiro com status de legalidade, expõe a violação sistemática dos direitos fundamentalmente estabelecidos na Carta Magna, ao passo que evidenciam a falha estatal estrutural resultante da precariedade dos instrumentos legais e fiscalizatórios que permeiam a atividade minerária garimpeira.

Palavras-chave: garimpo; ouro; legalidade do ouro adquirido; boa-fé do primeiro adquirente.

**ABSTRACT**

*The side effects of the exponential advance of mining over Brazilian territory highlight the Unconstitutional State of Affairs in which the gold extraction and commercialization chain is developing. Through constitutionality control tools, the systems of presumption of the legality of the acquired gold and the good faith of the first acquirer, the Securities and Securities Distributors (DTVMS) – institutions that hold exclusivity in the first purchase of mined gold and direct beneficiaries of the presumptive systems being fought – became the center of discussions developed in the Direct Unconstitutionality Action 7345 MC/DF, filed in the Federal Supreme Court. The factual scenario of gold laundering, extracted from illegal mining activity and inserted into the market as a financial asset with legal status, exposes the systematic violation of rights fundamentally established in the Magna Carta, while highlighting the structural state failure resulting from precariousness of the legal and supervisory instruments that permeate mining activity.*

*Keywords: mining; gold; legality of the purchased gold; good faith of the first purchaser.*

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, Brasília/DF. E-mail: barbaracolins@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Mestre do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, Brasília/DF. Email: sergio.murillo.miranda@gmail.com

<sup>3</sup> Professora Mestre do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, Brasília/DF. Email: carolinelimaf@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional da atividade de mineração se transformou com o passar do tempo conforme o panorama social, político e cultural de cada período da história do constitucionalismo brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 1988, trata a exploração de recursos minerais como ferramenta de satisfação do interesse nacional, respeitados os limites fundamentalmente constituídos, preservando, além de outros direitos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A força normativa concedida à Constituição Federal, a rigidez e a consequente supremacia da Carta Magna concedem ao texto constitucional a aptidão material e formal de gerar efeitos, um deles é o seu poder vinculativo. Com isso, os atos normativos infraconstitucionais devem sempre ser editados com observância aos preceitos constitucionalmente instituídos. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade é uma importante ferramenta de harmonização do ordenamento jurídico pátrio.

Por meio do controle por via principal, foi levado ao conhecimento do judiciário a discussão acerca da constitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei Federal 12.844/2013. Esse dispositivo institui os sistemas presuntivos da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente desse metal, que por sua vez tem sua primeira aquisição reservada exclusivamente às Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), instituições mediadoras de negociações de ativos entre os garimpeiros e investidores.

O dispositivo combatido – que trata da compra e venda do ouro em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal – foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF, proposta pelo Partido Verde (PV). A inserção de matéria relativa ao ouro no contexto da Lei 12.844/2013, teoricamente, tinha o fim de atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. No entanto, o cenário resultante da institucionalização desses sistemas presuntivos se apresenta de forma criminosa.

O avanço do garimpo se intensificou no último quinquênio no Brasil, e em 2022 a área garimpada atingiu a marca de aproximadamente 263 mil hectares. Os dados evidenciam uma verdadeira mecanização dos garimpos, fato que dilata a extensão dos efeitos colaterais da atividade garimpeira que avança sobre as áreas protegidas pelo Estado, como as Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UC), evidenciando a exploração predatória do ouro na cadeia de extração desse metal.

Os dados referentes a lavagem do ouro, que é extraído a partir da atividade garimpeira ilegal e inserido no mercado como ativo financeiro com status de legalidade, evidenciam a sintomática presunção *juris tantum* de hipossuficiência que foi concedida às DTVMs pelo dispositivo combatido. Diante um cenário de alarmantes ilegalidades, não cabe institucionalizar abrandamentos legais em relação à responsabilidade destas e das demais instituições envolvidas na cadeia de mercantilização do ouro.

Nesse contexto, o presente artigo foi desenvolvido com o intuito de analisar a violação sistemática dos direitos fundamentalmente estabelecidos na Carta Magna, ao passo que evidenciam a falha estatal estrutural resultante da precariedade dos instrumentos legais e fiscalizatórios que permeiam a atividade minerária garimpeira, evidenciando a extensão dos danos da institucionalização inconstitucional dos sistemas presuntivos da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente desse metal.

A metodologia aplicada neste estudo foi realizada a partir do cruzamento de dados da ADI 7345 MC/DF com os estudos desenvolvidos sobre a atividade minerária (industrial e garimpeira) no território brasileiro. Das lições dos doutrinadores como Luís Roberto Barroso (constitucionalista e atual presidente do STF) e Bruno Feigelson (estudioso do Direito



Minerário), foi possível dinamizar o contexto de constitucionalização do Direito Minerário evidenciando a evolução da tutela jurisdicional sobre o tema.

Ademais, com base nos dados coletados do Projeto MapBiomas, que realiza o monitoramento do uso e cobertura do território brasileiro desde 1985, bem como pelos estudos desenvolvidos pelo Instituto Escolhas, se extraiu dados técnicos e estatísticos que demonstram a evolução histórica do avanço do garimpo e a evidente gravidade do contexto de agressões em que se desenvolve a temática em questão.

Acrescido a esses dados, os estudos sobre os impactos das DTVMs na cadeia de circulação e mercantilização do ouro desenvolvidos pelo Instituto Socioambiental, bem como pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, evidenciam o papel dessas instituições na perpetuação da cadeia de lavagem de ouro.

Por fim, quanto aos resultados da ADI 7345 MC/DF nesse artigo apresentados, esses se referem ao desenvolvimento da ação a partir da data do seu protocolo – 31 de janeiro de 2023 – até a data do último acesso aos autos do processo em questão – 26 de outubro de 2023 –. Posteriores desdobramentos da referida ação de controle de constitucionalidade são de acesso público pelo site do Superior Tribunal Federal.

## **2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO MINERÁRIO: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7345 MC/DF**

A constitucionalização dos ramos da ciência jurídica é um fenômeno expansionista da tutela jurisdicional. De acordo com as lições doutrinárias do Ministro Luís Roberto Barroso, atualmente presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito constitucional passou por três grandes transformações que revolucionaram o conhecimento tradicional relativamente à sua aplicação, quais sejam: o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação dos dispositivos normativos (Barroso, 2005). Não obstante, tais evidências podem ser constatadas no estudo da evolução do amparo constitucional dado ao Direito Minerário.

O Brasil, por necessidade de se instituir como monarquia independente – após a declaração de sua independência em 7 de setembro de 1822 –, teve a Constituição de 1824 outorgada. Essa carta se formulou em uma conjuntura de rompimento das relações pautadas pelo Pacto Colonial, que asseguravam a exclusividade dos lucros da produção do Brasil Colônia à metrópole portuguesa. Assim, com relação a mineração, a primeira Constituição brasileira garantiu aos proprietários do solo o direito de propriedade em sua plenitude, permitindo a esses o desenvolvimento de pesquisas e exploração mineral em suas terras, sem, contudo, especificar os limites da atividade minerária (Feigelson, 2018).

Se antes o Brasil era tido apenas como abastecedor residual do mercantilismo mundial, conhecendo a potencialidade das riquezas de suas terras se fez necessária a normatização dos direitos minerários de forma mais específica. Assim, a Constituição de 1891 – promulgada após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 – trouxe novos nortes para o Direito Minerário, principalmente no que se refere à compreensão da dominialidade dos bens minerais. A redação desta carta trazia consigo traços, ainda que breves, da especificação distintiva entre a propriedade da mina e a propriedade do solo, determinando que “as minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria”, nos termos do artigo 72, parágrafo 17, alínea “a” desta Constituição (Brasil, 1891).

Posteriormente, a edição da Constituição de 1934 foi um marco revolucionário no trato das questões jurídicas que permeiam as relações minerárias. A plena propriedade dos

proventos minerais por parte dos proprietários do solo tomou novos limites ao se constituir o conceito dualista que distinguiu a propriedade do solo da propriedade do subsolo (Feigelson, 2018). O proveito industrial das minas e demais riquezas do subsolo, ainda que realizados em propriedade privada, passou a depender de autorização ou concessão federal para exploração mineral, que seriam conferidas apenas aos brasileiros e/ou empresas organizadas no Brasil, conforme a redação do artigo 119 e seu parágrafo primeiro da Constituição em comento (Brasil, 1934).

As Constituições que se seguiram, de 1937 e 1946, adotaram essa mesma linha conceitual, com a atenção maior do Estado em promover a exploração do subsolo, pois alguns dos minérios essenciais ao desenvolvimento do Brasil ainda eram importados, restringindo assim o fortalecimento do mercado nacional. Nesse sentido, em 1967, a nova Constituição inovou com a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. Com isso, fica evidente a política de promoção do desenvolvimento da mineração brasileira (Câmara Dos Deputados, 2021).

Por fim, foi promulgada a Carta Magna atualmente vigente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A CRFB/88 sedimentou expressamente em seu artigo 176 o entendimento de que a exploração dos recursos minerais é uma ferramenta de satisfação do interesse nacional. Para tanto, se afastou qualquer vestígio de direito privado sob os recursos minerais, ficando estabelecido que a mineração se desenvolve sob a tutela integral do Estado, vez que a redação do dispositivo mencionado concede a União a propriedade dos recursos minerais – incluindo os do subsolo –, bem como o poder de outorga dos instrumentos permissivos de autorização ou concessão para exploração da referida atividade.

Ademais, a CRFB/88 transformou o cenário constitucional através de sua aplicação ecologicamente protetiva, evidenciando a nova dogmática de tutela e interpretação constitucional do Direito Minerário. Conforme preleciona o artigo 225 desta Constituição, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de preservá-lo, ficando aquele que explorar recursos minerais obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (Brasil, 1988). Na leitura de Bruno Feigelson, “de um lado, o Direito Minerário extrai suas raízes fundamentais, sua base axiológica, seu fundamento de existência, do texto constitucional. Por outro lado, o Direito Minerário é utilizado, com todas as suas normas, como instrumento de efetivação dos mandamentos desta mesma Carta Magna” (Feigelson, 2018).

## 2.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF

O controle de constitucionalidade é uma ferramenta de harmonização do ordenamento jurídico que consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma legislativa pelo Poder Judiciário, com a finalidade de paralisar sua eficácia por se encontrar em dissonância com os preceitos constitucionalmente instituídos. Para tanto, as normas constitucionais devem estar aptas – no contexto material e formal – a gerar efeitos e prevalecer sobre as demais espécies normativas.

Com o advento da Constituição de 1988 se definiu expressamente que ao Supremo Tribunal Federal (STF) compete, precipuamente, a guarda da Constituição, nos termos do artigo 102 da Carta Magna (Brasil, 1988). Como membro das Nações Unidas, o Brasil se compromete a implementar as políticas públicas e judiciais acordadas nas Assembleias Gerais das Nações Unidas, implementando-as no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Nesse contexto, o STF adotou como ferramenta de parametrização da atividade judiciária a etiquetagem dos processos judiciais com base nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>4</sup> desenvolvidos na Assembleia Geral das Nações Unidas que aconteceu no ano de 2018, em Nova York, nos termos da Resolução A/RES/72/279. Esse evento resultou na edição da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), programa global institucionalizado pela Suprema Corte que visa “a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas” (Brasil, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF (ADI 7345 MC/DF), objeto desse artigo, está classificada pelo 13º objetivo de desenvolvimento sustentável, que visa a adoção de medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos (STF, 2023). A ADI 7345 MC/DF foi ingressada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Verde (PV) com o fim de questionar trecho da Lei Federal nº 12.844/2013 que trata sobre os sistemas presuntivos da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente. Em sede de petição inicial, os requerentes pugnam pela declaração de inconstitucionalidade do conteúdo normatizado pelo artigo 39, §4º da Lei nº 12.844/2013 com a concessão da Medida Cautelar que declarasse a suspensão de seus efeitos até o julgamento do mérito apresentado.

Quanto ao objeto em questão, a Lei nº 12.844/2013 nasceu da conversão da Medida Provisória nº 610 (MPV nº 610), de 02 de abril de 2013, em lei. As Medidas Provisórias são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência. Essas perdem a eficácia, desde a edição, se não forem devidamente convertidas em lei no prazo estipulado pela CRFB/88, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, nos moldes dos dispositivos contidos no artigo 62 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A MPV nº 610 inicialmente foi editada para produtores rurais e pequenos criadores que tiveram prejuízos com os desastres naturais ocorridos no ano de 2012, estabelecendo uma série de benefícios excepcionalmente para a safra 2011/2012 (Brasil, 2013). No curso do trâmite de conversão da Medida Provisória em lei, foram realizadas diversas emendas. A Emenda nº 119, editada pelo senador Eunício Oliveira, relator da Comissão Mista responsável por examinar a MPV em comento, incluiu no escopo da Medida Provisória a matéria de compra e transporte do ouro (Brasil, 2013).

Nos termos da Carta Magna, cabe também à comissão mista de Deputados e Senadores emitir parecer sobre as medidas provisórias examinadas antes de serem apreciadas em sessões separadas pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional (Brasil, 1988). Assim, foi emitido o Parecer nº 24, de 2013-CN,

<sup>4</sup> Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU são: I - Erradicação da pobreza; II - Fome zero e agricultura sustentável; III - Saúde e bem-estar; IV - Educação de qualidade; V - Igualdade de gênero; VI - Água potável e saneamento; VII - Energia acessível e limpa; VIII - Trabalho decente e crescente econômico; IX - Indústria, inovação e Infraestrutura; X - Redução das desigualdades; XI - Cidades e comunidades sustentáveis; XII - Consumo e produção responsáveis; XIII - Ação contra a mudança global do clima; XIV - Vida na água; XV - Vida terrestre; XVI - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; XVII - Parcerias e meios de implementação (Brasil, 2020).

que relata a justificativa do relator da Comissão Mista do Congresso Nacional quanto a abordagem do tema referente ao ouro, conforme o excerto a seguir:

Estamos dispendo sobre a compra, venda e transporte de ouro em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. As Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 11.685, de 11 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro), se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e de compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. Isso tudo levando-se em consideração usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro (Brasil, 2013).

A prática de inserção de matérias com conteúdo temático estranho ao objeto originário da Medida Provisória mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de MPV em lei fora levada a conhecimento do judiciário em diversas ações de arguição de inconstitucionalidade, como por exemplo: ADI 1333/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 29.10.2014, DJe 18.11.2014, ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, ADI 2305, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 30.06.2011, DJe 05.08.2011, dentre outros.

Por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF, em 15/10/2015, foi julgado em plenário, por maioria, que tal prática “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB) [...]” (Brasil, 2015). No entanto, como medida de preservação do princípio da segurança jurídica instituído pelo artigo 1º e 5º, XXXVI da CRFB/88, os dispositivos da lei de conversão promulgados até a data do julgamento da ADI 5127 MC/DF, ainda que diversos às temáticas das MPV’s, se mantiveram hígidos.

Nesse contexto, mantida a constitucionalidade das inserções feitas pela Emenda nº 119 e convertida a MPV nº 610 na Lei nº 12.844/2013, o seu texto se manteve com a legenda que dispõe sobre a compra, venda e transporte do ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal, distribuídas por seus artigos 37 a 42. Apesar de inicialmente serem editadas com o *animus* de se concretizarem em “importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada” (Brasil, 2013), os dispositivos abarcam apenas a segurança operacional da circulação do ouro garimpável, sem, contudo, criar meios efetivos de se prevenir os ilícitos dessa cadeia produtiva.

Para controle da legalidade dos meios e modos de extração, localidade de exploração e forma de circulação no mercado do mineral extraído do garimpo é necessário um arcabouço legal consistente e eficiente que vise mitigar os efeitos colaterais da atividade minerária. Uma das estratégias determinadas foi a exclusividade da primeira aquisição do ouro extraído concedida apenas às Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), instituições financeiras mediadoras de negociações de ativos autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Na prática, a venda de ouro oriundo de garimpo a estabelecimentos “comerciais”, que o comercializam sob a forma de mercadoria, ainda é uma realidade e uma das formas de se escoar o ouro ilegalmente garimpado. Porém, a violação constitucional objeto da ADI 7345 MC/DF versa especificamente sobre a responsabilidade das DTVMs, que fazem a ponte comercial entre os garimpeiros e os investidores. Nesse contexto, essas instituições abrem as portas para a lavagem do ouro ilegalmente extraído de garimpos irregulares ao se valerem dos sistemas presuntivos combatidos na ADI 7345 MC/DF.

Em qualquer das hipóteses – do ouro-mercadoria ou do ouro ativo financeiro–, a forma com que os parâmetros de garantia da origem legal do minério são determinados fragiliza o combate aos ilícitos que envolvem essa relação comercial, vez que se baseiam na palavra do vendedor e na presumida boa-fé do comprador, prevista no artigo 39, §4º, da Lei nº 12.844/2013. Dessa forma, o próprio Estado criou a lacuna para que o ouro extraído de regiões ilegais pudesse entrar e circular livremente na forma de ouro legal no comércio nacional e internacional (MPF, 2020).

Nos termos apresentados pela petição inicial da ADI 7345 MC/DF, a Lei nº 12.844/2013, suprime a responsabilidade das instituições envolvidas ao se instituir os sistemas de presunções da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente (BRASIL, 2023). Segundo a legenda, o artigo combatido na forma em que se encontra abre caminhos para a prática de lavagem de ouro ilegalmente extraído de terras indígenas e de áreas de conservação, ao passo que a legislação não dispõe de mecanismos concretos para fiscalização das informações prestadas pelos garimpeiros quanto a origem do ouro vendido, cabendo as DTVMs apenas a guarda das documentações apresentadas, muitas vezes precárias (físicas) e fraudulentas.

Todo o aparato documental juntado aos autos da ADI 7345 MC/DF, bem como a discussão desenvolvida em torno dessa ação, tem como finalidade social e científica expor a insegurança quanto à legalidade da cadeia de extração do ouro até o primeiro adquirente, as DTVMs. Nesse contexto, os sistemas de presunção institucionalizados por meio da edição do artigo 39, § 4º da Lei 12.844/2013 se contradizem com os preceitos constitucionais que envolvem o ordenamento jurídico pátrio, e seu estudo se transforma em uma ferramenta de combate ao fomento da circulação do ouro ilegalmente extraído.

### **3 DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DO OURO GARIMPADO: OS SISTEMAS DE PRESUNÇÃO DO ARTIGO 39, §4º DA LEI Nº 12.844/2013 COMO FOMENTADORES DA LAVAGEM DO OURO ILEGALMENTE EXTRAÍDO**

A Mineração é a extração de minerais de valor econômico ou outros materiais geológicos da crosta terrestre. Em *lato sensu* e conforme preleciona o Código de Mineração (instituído pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, compreendendo, assim, a toda cadeia de circulação dos minerais extraídos, que passa pela extração, processamento, transporte e venda.

Inicialmente, para fins didáticos e legais, é importante distinguir e classificar as modalidades de atividade minerária: a mineração industrial e a garimpagem. Estas, conceitualmente, se diferem pela forma de mineração desenvolvida, pelo volume de minérios e recursos resultantes da atividade extrativista, bem como pela natureza dos locais trabalhados e dinâmica trabalhista dos polos de extração.

A mineração industrial, teoricamente, equivale aos grandes centros de extração minerária, vez que dispõem de maquinários avançados, apresentam estrutura funcional e trabalhista legalmente instituídas, com volumosos resultados de extração e processamento mineral. Essa modalidade se submete a controles legais e fiscalizatórios mais rígidos tendo em vista a potencialidade das consequências ambientais e econômicas dada a dimensão dessa atividade minerária.

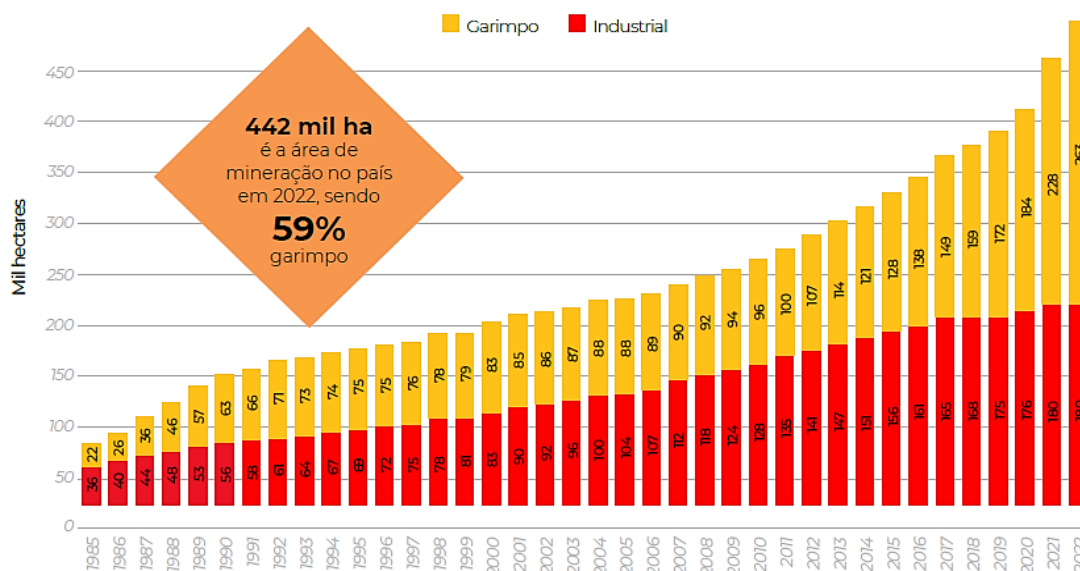
Por sua vez, com base nas definições constantes no Estatuto do Garimpeiro, Lei 11.685/2008, o artigo 2º, inciso II, define que o garimpo se limita ao “aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios



técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM” (Brasil, 2008). Portanto, a garimpagem, conceitualmente, se limita àquela com produtividade de baixo impacto ambiental, com o uso de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, nos termos do artigo 70 do Código de Mineração (Brasil, 1967).

No entanto, essa classificação já não mais se adequa com o cenário atual. Os garimpos têm tomado cada vez mais dimensões industriais no que se refere a sua área territorial, utilização econômica e instrumentalização da atividade garimpeira, se tornando, nas palavras do pesquisador geocientista da Universidade Federal do Pará (UFPA) e Sócio-Fundador da Solved - Soluções em Geoinformação César Diniz, em verdadeiros “garimpos mecanizados” (informação verbal)<sup>5</sup>, conforme se verifica do panorama estatísticos da mineração industrial e do garimpo, evidenciado pela evolução em dimensão territorial registrada através de monitoramento de imagens satélites realizado de 1985 a 2022 (Figura 1):

Figura 1 - Área de mineração industrial e garimpo no Brasil (mil hectares).



Fonte: MapBiomias Brasil, 2022.

A área de mineração no Brasil em 2022 atingiu a extensão de aproximadamente 442 mil hectares, sendo 59% desse quantitativo referente a área de garimpo. Em uma análise comparativa de desenvolvimento entre a atividade minerária industrial e a garimpeira, no lapso temporal entre 2021 e 2022 foi registrado uma estagnação no avanço de novos centros industriais extrativistas, registrando os mesmos 180 mil hectares de polos de mineração industrial em ambos os anos, ao passo que foi detectada uma expansão de 35 mil hectares de novos centros garimpeiros, totalizando o quantitativo de 263 mil hectares de área de garimpo no Brasil (Projeto Mapbiomas, 2022).

Esse avanço do garimpo do ouro se intensificou no último quinquênio devido a aspectos macroeconômicos, regulatórios, políticos, tecnológicos e sociológicos. O garimpo do ouro, enquanto ativo financeiro, é uma atividade econômica rentável que oferece segurança aos investidores, vez que o metal não perde valor com tanta facilidade quando comparado aos outros ativos. Ademais, o brando arcabouço legal e fiscalizatório, facilita a abertura de

<sup>5</sup> Fala do pesquisador César Diniz no seminário “Os impactos e as fronteiras do garimpo no Brasil”, disponível no Youtube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=75E5S1R2EX4>.

novos polos garimpeiros, já que os dispêndios com licenciamentos ambientais são menores e menos exigentes. Em contrapartida, os investimentos tecnológicos com a mecanização dos garimpos na Amazônia seguem em um processo contínuo, com a inserção massiva de maquinários tecnologicamente avançados, bem como o uso de aeronaves (Molina, *et al.*, 2023).

No que se refere ao ouro, em 2022, estima-se que 85,4% da área garimpada é atribuída a extração desse mineral, registrando um quantitativo de 36 mil hectares que desenvolvem atividades garimpeiras ilegais, uma vez que estão dentro de Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) (Projeto Mapbiomas, 2022). Os efeitos colaterais do avanço do garimpo sobre áreas restritas são alarmantes e vão desde o jazimento criminoso da produção viabilizada localmente por organizações criminosas às negociações milionárias de empresas brasileiras e estrangeiras na compra e venda desse metal, evidenciando uma exploração predatória do ouro.

### **3.1 Da mercantilização mineral: a problemática dos títulos fantasmas e a lavagem do ouro ilegalmente garimpado**

A Lei nº 7.766/1989, que dispõe sobre o tratamento tributário do ouro, define em seu primeiro artigo que o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial sob a ótica econômico-financeira, sendo as cooperativas ou associações de garimpeiros, regularmente constituídas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) a operarem com ouro. Ademais, ficam as operações aqui citadas restringidas, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou às instituições pelo BACEN autorizadas (Brasil, 1989).

As instituições a que se refere a legislação supracitada são as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs). A exclusividade destas instituições financeiras na realização da primeira aquisição do ouro de garimpo fora reiterada por pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Agência Nacional de Mineração (Parecer nº 00215/2017/PF-DNMP-SEDE/PGF/AGU119) e pelo Banco Central do Brasil (Parecer Jurídico 916/2019-BCB/PGBC).

A Lei 12.844/2013 determina que a prova da regularidade da primeira aquisição de ouro por parte de cooperativa ou associações será comprovada por meio de emissão de nota fiscal, e no caso de pessoa física será feita recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração, sendo a veracidade dessas informações responsabilidade do vendedor (BRASIL, 2013).

Em suma, os garimpos ficam vinculados a vender o ouro extraído exclusivamente para as DTVMs nos Postos de Compra de Ouro (PCO) que ficam dentro das regiões auríferas produtoras. No ato negocial, os garimpeiros preenchem um formulário com seus dados e declaram o local de extração do metal sob sua inteira responsabilidade. Nesse momento, o ouro – mesmo que no estado bruto – torna-se um ativo financeiro e se veste de legalidade podendo ser custodiado na Bolsa de Valores, comercializado em barra ou exportado.

No entanto, é justamente nesse ponto que se evidencia a sintomática fragilidade da normatização dada a circulação do ouro por meio dos dispositivos

combatidos na ADI 7345 MC/DF. A precarização dos requisitos legais de garantia da procedência do ouro vendido somada aos institucionalizados sistemas presuntivos de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente – as DTVMs – fomentam a lavagem do ouro ilegalmente extraído.

Em um levantamento entre 2015 e 2020 (Figura 02), realizado pelo Instituto Escolhas com base em dados resultantes da análise de mais de 40 mil registros de comercialização de ouro disponibilizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e das informações resultantes do projeto Mapbiomas, se calculou que o Brasil comercializou 229 toneladas de ouro com indícios de ilegalidade de um total de 487 toneladas de produção estimada de ouro no país no quinquênio analisado (Instituto Escolhas, 2022).

**Figura 2 - Comercialização de Ouro com indícios de ilegalidade (kg e %).**

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Produção estimada de ouro no país (kg)	79.213	86.670	75.918	71.752	82.083	91.953	487.588
<b>Ouro com indícios de ilegalidade (kg)</b>	<b>32.853</b>	<b>44.063</b>	<b>34.400</b>	<b>33.743</b>	<b>41.537</b>	<b>42.395</b>	<b>228.991</b>
Ouro de títulos que sobrepõem Terras Indígenas ou Unidades de Conservação <sup>1</sup>	2.201	2.731	1.713	152	528	1.843	9.169
Terras Indígenas	2.201	2.431	733	14	-	26	5.406
Unidades de Conservação	-	300	980	138	528	1.817	3.763
Ouro de "títulos fantasmas" (sem indícios de extração)	14.161	14.544	11.579	16.862	16.703	18.948	92.796
Ouro de títulos onde há indícios de extração para além dos limites permitidos	1.045	4.150	156	9.200	13.064	14.687	42.302
Ouro sem a informação dos títulos de origem <sup>2</sup>	15.446	22.638	20.952	3.467	-	485	62.988
Ouro exportado sem registros que correspondam à produção oficial <sup>3</sup>	-	-	-	4.061	11.241	6.433	21.736
<b>% de ouro com indícios de ilegalidade</b>	<b>41%</b>	<b>51%</b>	<b>45%</b>	<b>47%</b>	<b>51%</b>	<b>46%</b>	<b>47%</b>

Fonte: Instituto Escolhas, 2022.

Como se verifica, 47% da produção de ouro de 2020 registra indícios de ilegalidade, que pelo estudo desenvolvido pelo Instituto Escolhas se dividem em comercialização de ouro com a apresentação de títulos que sobrepõem áreas restritas ao garimpo (TIs e UCs), títulos que evidenciam o desrespeito aos limites geográficos das regiões auríferas autorizadas, bem como a venda de ouro sem a informação dos títulos de origem ou exportados sem registros da correspondente produção oficial. No entanto, os dados mais alarmantes se referem ao desmedido crescimento da comercialização de ouro com títulos fantasmas.

Com um registro de 657% de aumento do ouro comercializado com títulos fantasmas no lapso temporal de 2015 a 2020, o quantitativo de ouro vendido sob essa condição passou de 14 toneladas para 92 toneladas (Instituto Escolhas, 2022). Os títulos fantasmas são aqueles que registram áreas que em tese é permitida a lavra do ouro, mas que na realidade são produto de exploração mineral em áreas de reserva indígenas ou com proteção estatal, bem como oriundos de polos ilegalmente instituídos em áreas que nem mesmo são

registradas como regiões auríferas. Dessa forma, a origem da produção e exploração do ouro é forjada.

Nesse momento acontece a lavagem de ouro. Esse fenômeno ocorre, pois, segundo a sistemática institucionalizada pela Lei 12.844/2013, cabe ao primeiro comprador apenas exigir e arquivar os documentos de registros pessoais do vendedor e do título da área minerada, sem, contudo, dispor de responsabilidade quanto à checagem dos dados informados. Assim, asseguradas pela reserva exclusiva aos garimpeiros da responsabilidade quanto a veracidade dos títulos apresentados, portanto, se presumindo a legalidade do ouro adquirido, as DTVMs ao comprar o ouro do garimpo o insere legalmente no mercado financeiro, vez que também se presume a boa-fé do primeiro adquirente.

Nos termos da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de bens, as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial se sujeitam as obrigações de prevenção e combate ao crime tratado nessa legislação (Brasil, 1998). No entanto, a Lei 12.844/2013 confere uma verdadeira presunção *juris tantum* de hipossuficiência em favor dos primeiros compradores do ouro, subvertendo a técnica jurídica de equilíbrio das relações contratuais, vez que a lógica constitucional concede ao garimpeiro pressupostos de hipossuficiência. Porém, nem mesmo ao garimpeiro cabe o perfil de hipossuficiente, conforme demonstrado pela realidade da prática garimpeira na atualidade (Molina, *et al.*, 2023).

Operações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal<sup>6</sup> demonstram que as DTVMs investigadas são beneficiárias diretas dos sistemas presuntivos combatidos. Ademais, esse é um mercado extremamente oligopolizado, visto que, conforme dados do BACEN, há apenas oito DTVMs com Postos de Compra de Ouro (PCO) ativos no país. Estudos desenvolvidos pelo Instituto Escolhas (Figura 3), relatam que no quinquênio entre 2015 e 2020, 87% do total do ouro comercializado pelas 4 principais DTVMs do país têm algum indício de ilegalidade.

**Figura 3 - Comercialização de Ouro pelas DTVMs (kg e %)**

	F.D'Gold	OM (Ourominas)	Parmetal	Carol	Total
<b>Comercialização total</b>	<b>35.444</b>	<b>26.218</b>	<b>16.558</b>	<b>11.755</b>	<b>89.975</b>
<b>Comercialização com algum indício de ilegalidade</b>	<b>29.788</b>	<b>23.354</b>	<b>14.861</b>	<b>10.585</b>	<b>78.588</b>
<b>% do total comercializado</b>	<b>84%</b>	<b>89%</b>	<b>90%</b>	<b>90%</b>	<b>87%</b>
<i>A partir de títulos considerados "fantasmas" (sem indícios de extração)</i>	6.803	2.805	1.096	2.812	13.515
<i>% do total comercializado</i>	19%	11%	7%	24%	15%
<i>A partir de títulos que sobrepõem UCs</i>	965	-	541	30	1.535
<i>% do total comercializado</i>	3%	0%	3%	0,3%	2%
<i>A partir de títulos onde há indícios de extração além dos limites permitidos</i>	5.965	2.351	3.028	2.367	13.711
<i>% do total comercializado</i>	17%	9%	18%	20%	15%
<i>Sem a informação dos títulos de origem</i>	16.056	18.198	10.196	5.377	49.827

Fonte: Instituto Escolhas, 2022.

<sup>6</sup> Operações como Xawara em 2013, Warari Koxi em 2015, Tori em 2018 e Dilema de Midas em 2022 demonstram o envolvimento de cinco das oito instituições financeira com PCOs ativos no Brasil na compra de ouro garimpado ilegalmente em Terras Indígenas (TIs), quais sejam Ourominas, Carol, FD'Gold, Coluna DTVM e a Dillon DTVM.

Diante um cenário de ilegalidades, não cabe a institucionalização de sistemas presuntivos e abrandamentos legais em relação à responsabilidade de todos os envolvidos na cadeia de mercantilização do ouro. Nesse contexto, o garimpo se desenvolve a mercê de fiscalizações efetivas que mitiguem essa atividade danosa. Assim, a avaliação da cadeia de circulação do ouro, a partir de sua extração até a primeira aquisição, vai muito além de uma análise comercial e tributária, ela expõe a repercussão socioambiental dessa atividade.

### **3.2 Das violações resultantes da institucionalização dos sistemas presuntivos da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do adquirente na primeira aquisição do ouro garimpado**

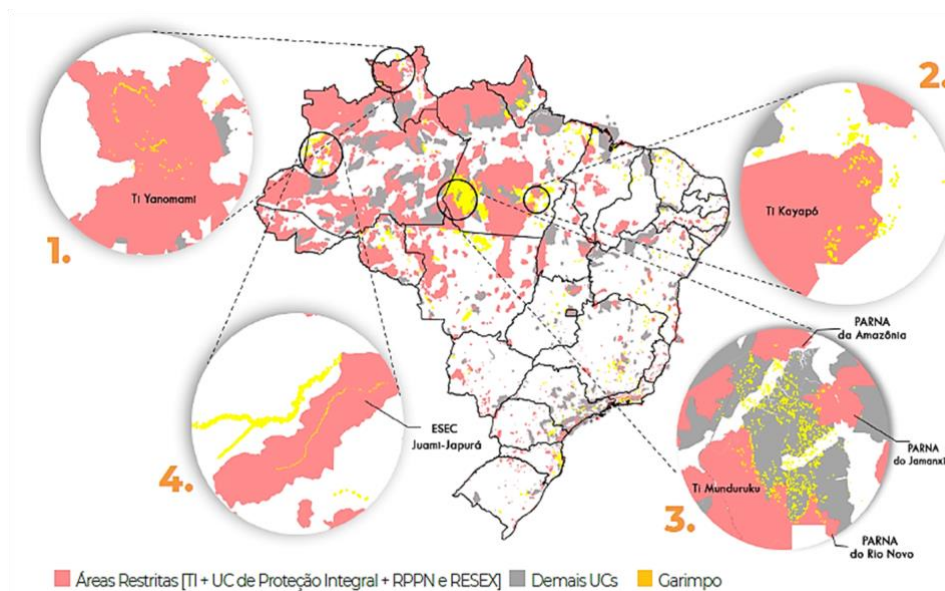
Em uma perspectiva estadual, os 5 estados com maior atividade minerária são: Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Amazônia e Rondônia, que correspondem a 76% do total de áreas mineradas em 2022. O Pará concentra a maior área de garimpo (149 mil hectares), sendo Itaituba (PA) o maior município garimpeiro do país com cerca de 71 mil hectares de área minerada. Por sua vez, Minas Gerais é a região em que o quantitativo de área garimpada (2 mil hectares) é irrisório, registrando um grande contingente de mineração industrial (68 mil hectares), com polos extrativistas bem estabelecidos desde 1985 (Projeto Mapbiomas, 2022).

Conforme demonstrado, o avanço do Garimpo se intensificou no último quinquênio. Em média, 62,3% dos garimpos que desenvolvem suas atividades extrativistas em terras Indígenas (TIs) e 42,8% dos garimpos instituídos em Unidades de conservação do Brasil tem menos de 5 anos de atividade e continuam em um crescente exponencial. A área garimpada em TIs e UCs no Brasil registrou um crescente percentual de 190% em 2022 quando comparado a 2018 (Projeto Mapbiomas, 2022). No que se refere às Terras Indígenas (TIs), em 2022, a área garimpada é 265% maior do que a de 5 anos atrás, totalizando em 25 mil hectares. O ranking das três áreas com maior incidência do garimpo são as TIs Kayapó (PA), com o equivalente a 13,7 mil hectares; Munduruku (PA), com o registro de 5,5 mil hectares; e Yanomami (RR e AM) com 3,3 mil hectares de área garimpada (PROJETO MAPBIOMAS, 2022).

O Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), estudo desenvolvido pela Coordenação-Geral de Observação da Terra do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), demonstra que as áreas protegidas, Unidades de conservação e terras indígenas, constituem importantes barreiras na proteção da floresta, mas que apresentam grandes índices de desmatamento e ameaça aos direitos constituídos (INPE, 2022).



**Figura 4 - Ilegalidade em áreas de garimpo (em territórios indígenas e unidades de conservação restritas).**



*Fonte: MapBiomias Brasil, 2022.*

Quanto à aferição da evolução da área garimpada em Unidades de Conservação, são computadas as UCs de Proteção Integral, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) e as Reservas Extrativistas (RESEX). Nesse contexto, em 2018 foram registrados 44 mil hectares de áreas garimpadas, já em 2022 alcançou a faixa de 78 mil hectares, ou seja, com um aumento de 34 mil hectares de garimpo ilegal. O ranking das Unidades de Conservação com maior área de garimpo são a APA do Tapajós (PA), com 51,6 mil hectares; a Flona do Amaná (PA), registrando 7,9 mil hectares; e a Esec Juami-Japurá (AM) com 2,6 mil hectares de garimpo ilegal (Projeto Mapbiomas, 2022).

Não obstante, as regiões supramencionadas são cenários recorrentes de violações aos direitos humanos dos povos originários que nelas (sobre)vivem. As tragédias humanitárias enfrentadas pelos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku já foram submetidas a conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, por força da do reconhecimento da competência contenciosa desse tribunal atribuída pela Convenção Americana da qual o Brasil é signatário desde 25 de setembro de 1992, intervém em casos de extrema gravidade e urgência.

O exponencial avanço do garimpo sobre áreas restritas e os desolantes efeitos colaterais da ilegalidade da atividade garimpeira, conforme demonstrado pela coleção de dados apresentados até aqui, evidenciam a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais para a fiscalização e repressão da prática de lavagem do ouro. Cada autoridade, dentro de suas atribuições e competências, tem – e deve ser exigida – sua responsabilidade diante da dinâmica de compra e venda do ouro do garimpo. As três grandes instituições com atribuições legais no que se refere à regulação, fiscalização e controle da cadeia econômica do ouro extraído em garimpo são o Banco Central do Brasil (BACEN), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal.

No que se refere a centralização da compra do ouro, concedida às DTVMs, essa iniciativa tem a finalidade de possibilitar a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do artigo 153, § 5º, da CRFB/88, e da Contribuição Financeira por

Exploração Mineral (CFEM). Nesse contexto, conforme as informações prestadas nos autos da referida ação, a competência do BACEN é tão somente a da regularidade da contabilização do ouro nos registros contábeis das entidades sujeitas à sua supervisão, cabendo exclusivamente a ANM e a da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização do ouro nos postos de coleta de acordo com o estabelecido pela Lei nº 12.844/2013, em seu artigo 39, § 2º (BRASIL, 2023).

Por parte do BACEN, responsável por direcionar a autorização da primeira aquisição do ouro às DTVMs, o déficit de fiscalização quanto à implementação dos mecanismos de prevenção e de combate à lavagem de bens e capitais (Lei 9.613/98) por parte das DTVMs fomenta a perpetuação da lavagem do ouro. A exigência da adoção de procedimentos como a classificação dos clientes recorrentes que permitam verificar e validar as suas identidades e o reporte de transações financeiras suspeitas por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, são práticas exigidas pela Circular 3.978/2020 do mesmo (Banco Central, 2020).

Com relação a atuação da ANM, a ausência de implementação de um sistema eletrônico de controle da cadeia de custódia do ouro, bem como o déficit de fiscalização das Permissões de Lavras Garimpeira (PLGs), evidenciam a fragilidade de suas ações contra o garimpo ilegal. Com a mudança de paradigma em relação a dimensão e mecanização dos garimpos, se faz necessário uso da prerrogativa de aplicação analógica das exigências das quais a mineração industrial fica obrigada a seguir. Não se pode deixar de requerer pesquisas das áreas lavradas, bem como os relatórios anuais da lavra, pelo simples fato de que, em tese, serão desenvolvidas atividades garimpeiras artesanais conforme a legislação classifica o garimpo (Molina, *et al.*, 2023).

Por fim, a União, por intermédio da Receita Federal, falha em não implementar de forma definitiva a Nota Fiscal de Aquisição do Ouro na modalidade eletrônica, medida que facilitaria as incursões fiscalizatórias por parte das autoridades competentes, bem como a checagem da procedência do ouro pelos primeiros compradores (MOLINA, *et al.*, 2023).

Ademais, dadas as dimensões dos efeitos colaterais do garimpo ilegal, é indispensável a atuação sistemática de todos os envolvidos na cadeia de exploração e mercantilização do ouro que fomenta a ilegalidade na atividade minerária garimpeira. Corrobora esse entendimento a Teoria da Fiscalização Integral<sup>7</sup>, que diz ser necessária a “realização de um conjunto de ações fiscalizatórias de grande impacto coordenadas e orientadas pela identificação e desmobilização da rede logística do crime, utilizando-se da articulação interinstitucional e visando a responsabilização administrativa, criminal e civil dos principais elos da rede criminosa” (Loss, *et al.*, 2020).

Conforme assertivamente mencionou o Ministro Gilmar Mendes, a “simplificação do processo de compra de ouro permitiu a expansão do comércio ilegal, fortalecendo as atividades de garimpo ilegal, o desmatamento, a contaminação de rios, a violência nas regiões de garimpo, chegando a atingir os povos indígenas das áreas afetadas” (Brasil, 2023). O quadro de violações das garantias resultantes da falha regulatória e fiscalizadora da cadeia de extração e comercialização do ouro, disposta no bojo da ADI 7345 MC/DF, de fato expõe uma dinâmica de exploração predatória que demanda a intervenção sistêmica do Estado e dos demais agentes que de algum modo atuam na circulação desse metal com o fim de frear o avanço do garimpo ilegal.

---

<sup>7</sup> A Teoria da Fiscalização Integral foi desenvolvida pelos estudiosos Hugo Ferreira Netto Loss, Renê Luiz de Oliveira, Wallace Rafael Rocha e André Pereira Rodrigues.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação massiva de direitos fundamentais é resultado do exponencial crescimento do garimpo vinculado a falha na sistemática, legal e fiscalizatória, do Estado brasileiro diante de uma atividade ambientalmente danosa que se desenvolve em um cenário alarmante de ilegalidades. Conforme acertadamente inferiu o Ministro Gilmar Mendes, em sua relatoria na ADI 7345 MC/DF, os sistemas presuntivos institucionalizados pelos dispositivos combatidos representam a supressão da responsabilidade conferida pelos mecanismos de controle do crime de lavagem de bens e capitais (Lei 9.613/98), “contemplando-se com regramento mais brando setor historicamente marcado por ilícitudes, com grande circulação de dinheiro, com retrocesso legislativo na repressão de ilícito dessa natureza” (Brasil, 2023).

Dessa forma, as lacunas institucionais evidenciam a necessidade de um controle sistemático eficiente que ateste a origem do ouro que circula no mercado. Pensando nisso, o Instituto Escolhas, através de estudos da dinâmica do mercado de compra e venda do ouro, desenvolveu uma proposta de sistema de rastreabilidade e monitoramento do ouro. Essa proposta combina tecnologia, registros físicos do ouro garimpado, banco digital com dados confiáveis e seguros e a colaboração responsiva de cada integrante da cadeia de comercialização do ouro, denominada tecnologia *Blockchain*.

Resumidamente, a tecnologia *blockchain* pode ser definida como “uma sequência de registros digitais (*blocks*) conectados uns aos outros, formando uma corrente (*chain*)”. Os registros vão desde a extração até o vendedor final. Primeiramente é proposto uma marcação física do ouro bruto extraído, como se fosse um código de barras molecular que pode ser feito com adicional de isótopos de prata, vez que esse material responde a determinadas frequências luminosas evidenciando um registro e garantindo a procedência do ouro questão. Segundamente, a proposta recomenda que todas as etapas de circulação do ouro após a identificação química do ouro sejam registradas por meio de documentos digitais que possibilitem o monitoramento dos lotes de ouro comercializados (Instituto Escolhas, 2022).

Para que o sistema *Blockchain* seja implantado de forma a gerar efetivos efeitos, é indispensável a colaboração sistemática de todos os indivíduos que compõem a cadeia extrativista, mercantil e fiscalizatória da cadeia do ouro. Na proposta, a coordenação e gestão do sistema estaria a cargo da Agência Nacional de Mineração (ANM) unida à supervisão do Ministérios de Minas e Energia (MME), tendo como informantes as instituições como o Banco Central (BACEN) e a Receita Federal, que validariam e fiscalizariam os registros referentes às instituições financeiras que autorizadas a comercializar o ouro (DTVMs), bem como as notas fiscais por elas emitidas (Instituto Escolhas, 2022).

A colaboração dos órgãos ambientais, tais como a FUNAI, o ICMBio e o INPE, também é imprescindível para o efetivo implemento do sistema *blockchain*. Com o cruzamento dos dados das instituições fiscais e regulamentares supracitadas e suas bases de informações, será possível identificar a validade dos licenciamentos ambientais registrados, averiguar as irregularidades da atividade minerária com os registros de sobreposições de áreas protegidas e extrapolação das áreas autorizadas para lavra, bem como rastrear os “títulos fantasmas” que escoam com aparência de legalidade grande parte do ouro ilegalmente garimpado no território brasileiro (Instituto Escolhas, 2022).

Dessa forma, por meio de um sistema em DLT (*Distributed Ledger Technology*) – uma espécie de bancos de dados – são inseridos todos os registros, tais como Processos minerários, Reservas Minerais e Planos de Aproveitamento Econômico, Relatórios Anuais de Lavra, Licenças ambientais e outros documentos, Imagens de satélites, Unidades de Conservação e Planos de Manejo, Terras Indígenas, Guias de Transporte e Custódia de Ouro (GTCO), Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), Cadastros dos Vendedores e Compradores de Ouro. Uma das características da proposta é o acesso público às informações constantes

nesse grande banco de dados, salvo – é claro – as informações protegidas por sigilo fiscal que teriam o acesso restrito aos órgãos autorizados e competentes (Instituto Escolhas, 2022).

Assim, a ferramenta *Blockchain*, que propõe uma leitura integrada de todos os registros incluídos em um banco de dados único, conjugada à digitalização de todos os processos e documentos resultantes do registro da cadeia de circulação do ouro e a responsabilização de todos os agentes que nela se envolvem apresenta uma perspectiva positiva de um efetivo ambiente de combate à lavagem do ouro.

## REFERÊNCIAS

ÂNGULOS. Revista do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro. **Mineração e garimpo, é tudo a mesma coisa?** Cláudio Valeriano, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://angulos.crea-rj.org.br/mineracao-e-garimpo-e-tudo-a-mesma-coisa/>. Acesso em: 20 out. 2023.

ANM. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas**. Coordenação técnica de Karina Andrade Medeiros. Brasília: ANM, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/serie-estatisticase-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/AMB\\_2021\\_Prod\\_](https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/serie-estatisticase-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/AMB_2021_Prod_). Acesso em: 10 jun. 2023.

ANM. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas** / Agência Nacional de Mineração; coordenação técnica de Karina Andrade Medeiros. – Brasília: ANM, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/PreviaAMB2022.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

BANCO CENTRAL. **Resolução CMN nº 5.008 de 24 de março de 2022**. Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Disponível em: [https://www.bradesco corretora.com.br/BradescoCorretora/static\\_files/assets/pdf/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_1.655.pdf](https://www.bradesco corretora.com.br/BradescoCorretora/static_files/assets/pdf/resolu%C3%A7%C3%A3o_1.655.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Instrução Normativa BCB Nº 406, de 31 de julho de 2023**. Orienta as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quanto aos procedimentos a serem adotados quando da compra de ouro. Publicada no DOU de 1º/8/2023, Seção 1, p. 112. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=406>. Acesso em: 15 set. 2023.

BANCO CENTRAL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ\\_3978\\_v3\\_P.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf). Acesso em 26 out. 2023.



BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], Edição v. 240, p. 1–42, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Quadro Histórico dos Dispositivos Constitucionais: Art. 176**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40256>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Medida Provisória. **MPV 610/2013**. Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Apresentação: 04/04/2013. Transformada na Lei Ordinária 12844/2013. DOU (Edição Extra) 19/07/13. Disponível em:



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=570604](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=570604). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Parecer de Comissão. Comissão Mista da MPV 610/2013. **PAR 24 MPV 610/2013**. PARECER nº 24, de 2013-CN, da Comissão Mista da MPV 610/2013, sobre a Medida Provisória nº 610, de 2013, que Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências. Autor: Comissão Mista da MPV 610/2013. Apresentação: 09/07/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570604>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 3025/2023**. Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989. Apresentada em 13/06/2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2286678](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286678). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008**. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013**. Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.** Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7766.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. **Anuário brasileiro de desastres naturais: 2012** / Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. Brasília: CENAD, 2012. Disponível em: [https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/AnuariodeDesastresNaturais\\_2012.pdf](https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/AnuariodeDesastresNaturais_2012.pdf). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno/Supremo Tribunal Federal.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020.** Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Publicada no DJE/STF, n. 278, p. 1-2 em 24/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127 Distrito Federal. **ADI 5127 MC/DF.** Plenário. Protocolado em 26/05/2014 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL. Número de origem: 5127, 9959550-62.2014.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4580410>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.345 Distrito Federal. **ADI 7345 MC/DF.** Plenário. Protocolado em 31/01/2023 pelo Partido Verde. Número de origem: 7345, 00689048020231000000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6562260>. Acesso em: 26 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Projeto cria novo marco legal para mercado de ouro no Brasil.** Reportagem – Janary Júnior. Edição – Marcelo Oliveira.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/972213-projeto-cria-novo-marco-legal-para-mercado-de-ouro-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Alterações no direito minerário brasileiro**. Autor: Paulo César Ribeiro Lima. Brasília, 2007. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1084>. Acesso em: 17 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Quadro histórico artigo 176 da Constituição Federal de 1988**. 2021. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40256>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 55.

CNJ. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONSERVATION STRATEGY FUND. **Calculadora de Impactos do Garimpo**. Disponível em: <https://miningcalculator.conservation-strategy.org/>. Acesso em: 15 set. 2023.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de direito minerário**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602094/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GREENPEACE. **Parem as máquinas! Por uma Amazônia Livre de Garimpo**. 2023. Disponível em: <https://amazonialivredegarimpo.org.br/>. Acesso em: 20 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Abrindo o livro caixa do garimpo**. São Paulo, junho de 2023. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/2023/06/Sumario-Abrindo-o-livro-caixa-do-garimpo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Áreas protegidas ou áreas ameaçadas? A incessante busca pelo ouro em Terras Indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia**. São Paulo, fevereiro, 2021. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/%C3%81reas-protegidas-ou-%C3%A1reas-amea%C3%A7adas-A-incessante-busca-pelo-ouro-em-Terras-Ind%C3%ADgenas-e-Unidades-de-Conserva%C3%A7%C3%A3o-na-Amaz%C3%B4nia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Blockchain, rastreabilidade e monitoramento para o ouro brasileiro**. São Paulo, junho de 2022. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Proposta-Rastreio-do-Ouro.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Comercialização de Ouro com indícios de ilegalidade**. 2022. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Comercialização de Ouro pelas DTVMs**. 2022. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **O que não lhe contam sobre o ouro.** São Paulo, 2023.

Disponível em:

<https://oquenaolhecontam.escolhas.org/#:~:text=Em%20qualquer%20contexto%2C%20a%20extra%C3%A7%C3%A3o,Mais%20precisamente%20na%20Amaz%C3%B4nia>. Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Ouro acima da lei: áreas protegidas da Amazônia em perigo.**

São Paulo, dezembro de 2022. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/2022/12/Sumario-Ouro-acima-da-lei.pdf>.

Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Qual o real impacto socioeconômico da exploração de ouro e diamantes na Amazônia?** São Paulo, janeiro, 2021. Disponível em:

<https://escolhas.org/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo-Qual-o-real-impacto-socioecon%C3%B4mico-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-e-diamantes-na-Amaz%C3%B4nia-.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Raio X do ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais.** São

Paulo, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LOSS, Hugo Ferreira Netto; DE OLIVEIRA, Renê Luiz; ROCHA, Wallace Rafael; RODRIGUES, André Pereira. **Teoria da Fiscalização Integral: uma ferramenta de combate ao desmatamento na Amazônia.** 2020. Disponível em:

<https://oeco.org.br/analises/teoria-da-fiscalizacao-integral-uma-ferramenta-de-combate-ao-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MANZOLLI, Bruno; RAJÃO, Raoni; BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc; OLIVEIRA, Paulo de Tarso Moreira; ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; NUNES, Felipe; SOARES FILHO, Britaldo. **Legalidade da produção de ouro no Brasil.** Centro de Sensoriamento Remoto (UFMG). Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais (UFMG). Ministério Público Federal. Editora IGC/UFMG. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: [http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli\\_Rajao\\_21\\_Illegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf](http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli_Rajao_21_Illegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

MOLINA, Luisa Pontes; SENRA, Estevão Benfica; BATISTA, Juliana de Paula; PECORA, Luiz Henrique Reggi; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães. **Terra Rasgada: Como Avança O Garimpo Na Amazônia Brasileira.** Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/o3d00050.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas.** MPF, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023. Preliminar\_para\_publicacao2.pdf). Acesso em: 10 jun.2023.

PRODES/INPE. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite.** Coordenação-Geral de Observação da Terra. Disponível em:

<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Área de mineração industrial e garimpo no Brasil.** 2022.

Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/wp->

content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT\_Mineraçao\_21.09.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Coleção 8 do Módulo de Mineração**. Disponível em: [https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/mineraçao?activeBaseMap=9&layersOpacity=100&activeModule=mining&activeModuleContent=mining%3Amining\\_main&activeYear=1985%2C2022&mapPosition=-15.072124%2C-51.459961%2C4&timelineLimitsRange=1985%2C2022&baseParams\[territoryType\]=1&baseParams\[territories\]=1%3BBrasil%3B1%3BPa%3ADs%3B0%3B0%3B0%3B0&baseParams\[activeClassTreeOptionValue\]=mining\\_main&baseParams\[activeClassTreeNodeIds\]=72%2C74%2C81%2C82%2C83%2C75%2C84%2C85%2C86%2C87%2C88%2C89%2C90%2C91%2C92%2C93%2C94%2C95%2C96%2C97%2C98%2C76%2C99%2C100%2C101%2C102%2C103%2C104%2C77%2C105%2C106%2C73%2C78%2C135%2C107%2C108%2C79%2C109%2C80%2C110%2C111&baseParams\[activeSubmodule\]=mining\\_main&baseParams\[yearRange\]=1985-2022](https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/mineraçao?activeBaseMap=9&layersOpacity=100&activeModule=mining&activeModuleContent=mining%3Amining_main&activeYear=1985%2C2022&mapPosition=-15.072124%2C-51.459961%2C4&timelineLimitsRange=1985%2C2022&baseParams[territoryType]=1&baseParams[territories]=1%3BBrasil%3B1%3BPa%3ADs%3B0%3B0%3B0%3B0&baseParams[activeClassTreeOptionValue]=mining_main&baseParams[activeClassTreeNodeIds]=72%2C74%2C81%2C82%2C83%2C75%2C84%2C85%2C86%2C87%2C88%2C89%2C90%2C91%2C92%2C93%2C94%2C95%2C96%2C97%2C98%2C76%2C99%2C100%2C101%2C102%2C103%2C104%2C77%2C105%2C106%2C73%2C78%2C135%2C107%2C108%2C79%2C109%2C80%2C110%2C111&baseParams[activeSubmodule]=mining_main&baseParams[yearRange]=1985-2022). Acesso em: 20 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Destaques do mapeamento anual de mineração no Brasil - 1985 a 2022: o avanço garimpeiro na Amazônia**. Coleção 8, 2022. Disponível em: [https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT\\_Mineraçao\\_21.09.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT_Mineraçao_21.09.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Ilegalidade em áreas de garimpo** (em territórios indígenas e unidades de conservação restritas). 2022. Disponível em: [https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT\\_Mineraçao\\_21.09.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT_Mineraçao_21.09.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Mapeamento Das Pistas De Pouso E Garimpo Na Amazônia**. Fevereiro, 2023. Disponível em: [https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias\\_Pistas\\_de\\_Pouso\\_06.02.2023\\_1.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias_Pistas_de_Pouso_06.02.2023_1.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Visão geral da metodologia**. As principais características, a forma de organização do trabalho e a visão geral da metodologia do MapBiomias para gerar os mapas de cobertura e uso da terra bem como os mapas de transição/mudança de uso da terra entre em diferentes pares de anos. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/visao-geral-da-metodologia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Observatório Constitucional. **Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?**. Beatriz Bastide Horbach, 30 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>. Acesso em 26 out. 2023.

STF. **Agenda 2030 da ONU no STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about>. Acesso em: 10 jun. 2023.



## Apêndice A – Lista de Abreviaturas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
ANM	Agência Nacional de Mineração
ART.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
CFEM	Contribuição Financeira por Exploração Mineral
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CN	Congresso Nacional
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSF	Conservação Estratégica no Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DF	Distrito Federal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DTVM	Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IOF	Imposto sobre operações Financeiras
MC	Medida Cautelar
MPF	Ministério Público Federal
MPV	Medida Provisória
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PLG	Permissão de Lavra Garimpeira
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PV	Partido Verde
REDE	Partido Rede Sustentabilidade
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

## Agradecimentos

Primeiramente a Deus e a espiritualidade que me mantiveram firme e atenta durante todo o processo de edição do presente artigo. Segundamente a minha família por todo incentivo e cuidado, ao meu orientador sempre prestativo e cordial, e por fim, aos meus amigos de caminhada que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento da minha pesquisa.